



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.044

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Junho de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB. 10 de junho de 2.008. - APGJ/090/08 **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** remover, pelo critério de antiguidade, o Excelentíssimo Senhor Doutor **BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA**, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o cargo de 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB. 10 de junho de 2.008. - APGJ/091/08 **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** remover, pelo critério de merecimento, o Excelentíssimo Senhor Doutor **BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA**, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o cargo de Promotor Curador do Consumidor da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94. **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB. 10 de junho de 2008. - APGJ/092/08 **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** promover, pelo critério de merecimento, a Excelentíssima Senhora Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para o cargo de 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, de acordo com os arts. 108 e 111, da Lei Complementar nº 19/94.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB. 10 de junho de 2008. - APGJ/093/08 **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** promover, pelo critério de antiguidade, o Excelentíssimo Senhor Doutor **FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS**, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí, de 2ª entrância, para o cargo de 3º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, de acordo com os arts. 108 e 109, da Lei Complementar nº 19/94.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 717/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **ENY NÓBREGA DE MOURA FILHO**, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para exercer as funções de Promotor Corregedor, durante o período de 10/06/08 a 09/07/08, em virtude do afastamento do Dr. Francisco Glauberto Bezerra, para gozo de férias individuais. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 718/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/06/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor **ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO**, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Jacaraú, de 2ª entrância, do encargo de exercer suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

RESENHA RAF Nº 04/2008

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

Remessa Mensal do RAF - Relatório das Atividades Funcionais – Mês: abril/2008					
Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			RR
Adriana Amorim de Lacerda	C. Grande (Curadoria do Cidadão)			X	RR
	C. Grande (Prom. Criminal -5º)			X	RR
	C. Grande (Curadoria da Saúde)		X		RR
Adriana Araújo dos Santos	C. Grande (Prom. Cível -8º Promotor)			X	RR
	Mamanguape (Juizado Especial Criminal)	X			Licença Prêmio de 26/02/07 a 25/05/08
Adriana de França Campos	Sousa (3º Promotor)	X			RR
Ádrio Nobre Leite	J. Pessoa (Curadoria do Patrimônio)	X			RR
	J. Pessoa (Curadoria do Meio Ambiente)			X	RA (29/04/08)
	Piancó (Curadoria)			X	RR
	Piancó (1º Promotor)		X		RR
Alcides Leite de Amorim	Gurinhém	X			RR
	J. Pessoa (Promotor Criminal –7º Promotor)			X	RR
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			RA (13/05/08)
Alexandre César F. Teixeira	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira – 2º Promotor)	X			Promotor Corregedor
Alexandre Jorge do A Nóbrega	J. Pessoa (Curadoria das Fundações)		X		RA (13/05/08)
	Cajazeiras (3º Promotor)	X			RA (29/05/08)
Alexandre José Irineu	Cajazeiras (4º promotor)			X	RA (29/05/08)
	J. Pessoa (Promotor Criminal – 2º Promotor)		X		RR
Alexandre Varandas Paiva	Guarabira (Juizado Especial Criminal)	X			RR
Alessandro de Lacerda Siqueira	Guarabira (Cidadão, Meio Ambiente, Pirpirituba)			X	RR
	Pirpirituba			X	RR
	J. Pessoa (2º Tribunal do Júri)		X		RA (13/05/08)
Alley Borges Escorel	J. Pessoa (Curadoria Inf. Juv. – 1º Promotor)	X			RA (20/05/08)
	J. Pessoa (Curadoria Inf. Juv. – 3º Promotor)				RA (20/05/08)
Aluísio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			RA (13/05/08)
Amadeus Lopes Ferreira	J. Pessoa (Prom Esp. Faz. Pub – 6º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom Esp. Família – 5º Promotor)			X	RR
Ana Cândida Espínola	Bayeux (Curadorias)		X		RR
	J. Pessoa (Curadoria Patrimônio Público)	X			CCIAIF
Ana Carolina Almeida Moreira	Patos (5º Promotor)	X			RR
Ana Guarabira de Lima Cabral	Patos (4º Promotor)			X	RR
Ana Lúcia Torres de Oliveira	J. Pessoa (Promotoria Cível – 8º Promotor)	X			RR
	Ingá			X	RR
Ana Maria França C. de Oliveira	Mamanguape (2º Promotor)	X			RA (14/05/08)
	Jacarau			X	RA (14/05/08)
Ana Maria Pordeus G. Braga	Araruna	X			RA (15/05/08)
	Cacimba de Dentro			X	RA (15/05/08)
Ana Raquel de Brito Lira Beltrão	Santa Rita (5º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Curadoria da Saúde)				D
Andréa Bezerra Pequeno Alustau	Piancó (2º Promotor)	X			RA (13/05/08)
	Santana dos Garrotes			X	RA (13/05/08)
Anne Emanuelle M.C. Y Pla Trevas	C. Grande (Cura. do Patrimônio Público)		X		Licença Médica (02/04 a 01/05/08)
Anita Bethânia Cavalcanti Melo	Guarabira (3º Promotor)	X			RA (16/05/08)
Antonio Carlos Ramalho Leite	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira –1º Promotor)	X			Lic. Trt. Saúde 07/03/08 a 04/06/08
Antonio Barroso Pontes Neto	J. Pessoa (Promotoria Cível – 2º Promotor)		X		RR
Antonio Hortêncio Rocha Neto	Bayeux (1º Promotor)	X			RR
Aristóteles de Santana Ferreira	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 3º Promotor)	X			Assessor Técnico
	C. Grande (2º Tribunal do Júri)	X			RR
Arlindo Almeida da Silva	Cabaceiras			X	RR
	J. Pessoa (Distrital de Cruz das Armas)	X			Promotor Corregedor
Arlan Costa Barbosa	Artemise Leal Silva	X			RR
Berlino Estrela de Oliveira	Cajazeiras (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Cajazeiras (2º Promotor)			X	RR
Bertrand de Araújo Asfora	C. Grande (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Alagoa Nova			X	RR
Bertrand de Araújo Asfora	C. Grande (Promotoria Cível – 6º Promotor)	X			RA (13/05/08)
	Cuité			X	RA (13/05/08)
Carla Simone Gurgel da Silva	C. Grande (Promotoria Criminal – 4º Promotor)	X			Férias
Carlos Romero Lauria Paulo Neto	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 6º Promotor)	X			RR
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	Conceição		X		RR
Caroline Freire de Moraes	Malta		X		RR
Cassiana Mendes de Sá	Patos (Curadoria)			X	RR
	Uirauna		X		RR
Carolina Lucas	Sousa (Curadoria)			X	RR
	João Pessoa (Prom. Criminjal -4º Promotor)		X		RR
Catarina Campos B. Gaudêncio	C. Grande (Promotoria Cível – 7º Promotor)	X			RR
Clark de Sousa Benjamin	C. Grande (Promotoria Criminal –7º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor)			X	RR
Cláudia Cabral Cavalcante	Ingá (1º Promotor)	X			RA (16/05/08)
Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra	Brejo do Cruz		X		RR
	Catolé do Rocha (Juizado Especial Criminal)			X	RR
Cláudio Antônio Cavalcanti	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 2º Promotor)	X			Secretário Geral MP
Clístenes Bezerra de Holanda	Esperança (Curadoria)	X			RA (15/05/08)
	Esperança (1º Promotor)			X	RA (15/05/08)
Remigio				X	D

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Cristiana F.M Cabral Vasconcelos	J. Pessoa (Prom. Esp. Família -2º Promotor)	X			D (01 a 22/04/08)
Darcy Leite Ciraulo	C. Grande (Prom. Esp.Faz. Pub-2º Promotor)	X			Comissão de Acompanhamento de D
Danielle Lucena da Costa	Cabedelo (2º Promotor)		X		Licença Gestante 01/02/008 a 30/05/08 Férias
Dinalva Araruna Gonçalves	Bananeiras	X			
Demétrius Castor de A. Cruz	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 5º Promotor)	X			RR
Dmitri Nóbrega Amorim	J. Pessoa (Curadoria do Consumidor)	X			RR
Dóris Ayala Anacleto Duarte	C. Grande (1º Tribunal do Júri)	X		X	RR
	São João do Cariri		X		D
	J. Pessoa (Distrital do Geisel)		X		D (01 a 18/04/08)
	J. Pessoa (Prom Esp. Faz. Pub.- 4º Promotor)				
Dulcerita Soares A. de Carvalho	J. Pessoa (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	J. Pessoa (Promotoria Criminal-5º Promotor)		X		RR
Edivane Saraiva de Souza	Caçara	X			RA (29/05/08)
	Marí		X		RA (29/05/08)
Edjacir Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			RA (14/05/08)
	Itabaiana (1º Promotor)		X		RA (14/05/08)
Edmilson de Campos Leite Filho	J.Pessoa(Prom. Esp. Faz. Pub – 3º Sapé (2º Promotor)		X		RR
	Monteiro (1º Promotor)	X			RR
	Monteiro (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Eduardo Barros Mayer	Pombal (2º Promotor)	X			RR
Elaine Cristina Pereira Alencar	Santa Rita (Juizado Especial Criminal)	X			RR
Eny Nóbrega de Moura Filho	Santa Rita (Juizado Especial Criminal)	X			RR
Ernani Lucena Filho	Bayeux (3º Promotor)	X			RR
Fábia Cristina Dantas Pereira	São Bento		X		RA (13/05/08)
	Catolé do Rocha (Juizado Especial Criminal)				D
Fabiana Maria Lobo da Silva	Sapé (2º Promotor)	X			Diretor CEAF
	Sapé(Curad. Inf. Juv.e Patrimônio Público)		X		RA (15/05/08)
Fernando Antônio F. de Andrade	C. Grande (Promotoria Cível – 4º)	X			RA (20/05/08)
	C. Grande (Curadoria Inf. Juv. –2º)		X		RA (20/05/08)
	Pocinhos		X		RA (20/05/08)
Fernando Cordeiro Sátiro Júnior	Itaporanga (1º Promotor)	X			RR
	Itaporanga (2º Promotor)				RR
	Itaporanga (Curadorias)		X		RR
Flávio Wanderley N. C. Vasconcelos	J. Pessoa (Auditoria Militar)	X			RA (14/05/08)
Francisco Antônio Sarmento Vieira	J. Pessoa (1º Tribunal Júri)	X			RR
Francisco Bergson Gomes F. Barros	Picuí	X			RR
Francisco Glauberto Bezerra	C. Grande (Curadoria Patrimônio Público)	X			Promotor Corregedor
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			RR
	Caaporã		X		RR
Francisco de Paula Ferreira Lavor	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub-3º Promotor)	X			Assessor Técnico
Francisco Seráfico F. N. Filho	C. Grande (Prom. Esp. Família-2º)	X			RR
	C. Grande (Jecrim)		X		RR
Frederico Martinho da N. Coutinho	Santa Rita (2º Promotor)	X			RR
Gardênia Cirne de Almeida Galdino	Patos (3º Promotor)	X			RR
	Teixeira		X		RR
Gláucia Maria de C. Xavier	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor)		X		RR
Gláucia da Silva Campos Porpino	J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor)		X		RA (16/05/08)
Guilherme Barros Soares	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º)	X			D
	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor)				D (01 a 23/04/08)
Guilherme Costa Câmara	C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor)	X			L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09
Gustavo Rodrigues Amorim	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub- C. Grande (Curadorias das Fundações)	X			RA (20/05/08)
	C. Grande (Curadorias das Fundações)				RA (20/05/08)
Hamilton de Souza Neves Filho	C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor)	X			Coordenador 1º CAOP
Henrique Cândido R. de Moraes	Solânea	X			D
	Arara		X		D
Herbert Douglas Targino	C. Grande (Curad. Inf. Juv. - 1º Promotor)	X			RR
Herbert Vitorio S. de Carvalho	Esperança (2º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Criminal -4º Promotor)		X		RR
Hermógenes Brás dos Santos	Princesa Isabel (2º Promotor)	X			RA (28/05/08)
	Princesa Isabel (1º Promotor)		X		RA (28/05/08)
	Água Branca				RA (28/05/08)
Isamark Leite Fontes	J. Pessoa (Promotoria Cível – 1º Promotor)	X			RR
	Bayeux (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Ismânia do N. R. Pessoa Nóbrega	Prata		X		RA (14/05/08)
	Monteiro (2º Promotor)		X		RA (14/05/08)
	J. Pessoa (Promotoria Cível –10º Promotor)		X		RA (14/05/08)
Ismael Vidal Lacerda	São João do Rio do Peixe		X		RR
	Cajazeiras (1º Promotor)		X		RR
Ivete Leônia Soares O. Arruda	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub- 1º)	X			RR
	J. Pessoa (Distrital de Cruz das Armas)		X		RA (21/05/08)
Jacilene Nicolau Faustino Gomes	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. 2º Promotor)	X			D
Jeaziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
	J. Pessoa (Juizado Especial Criminal)				RR

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PORTARIA Nº 719/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Jacaraú, de 2ª entrância, para exercer suas funções como 15º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 01 a 30/06/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 720/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 10/06 a 09/07/08, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

Joaci Juvino da Costa Silva	C. Grande (Prom. Criminal – 3º Promotor)	X			RR
João Anísio Chaves Neto	Belém	X			D
João Arlindo Correa Neto	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv.-3º Promotor)	X			Presidente da APMP
João Benjamim Delgado Neto	Taperoá		X		RR
	Patos (2º Promotor)			X	RR
João Geraldo Carneiro Barbosa	J. Pessoa (Promotoria Cível – 12º Promotor)	X			Assessor Técnico Cível
João Manoel de Carvalho C. Filho	C. Grande (Promotoria Criminal -6º)	X			RR
	C. Grande (Promotoria Cível – 2ª Cível)				RR
Jonas Abrantes Gadelha	Bayeux (Curadoria)	X			Assessor Técnico Criminal
	Itaporanga (2º Promotor)	X			RR
Joseane dos Santos Amaral	São João do Cariri	X			Férias (02/03 a 30/04/08)
José Bezerra Diniz	J. Pessoa (Curadoria Meio Ambiente)	X			RA (13/05/08)
José Farias de Souza Filho	J. Pessoa (Curadoria Meio Ambiente)	X			RR
José Eulámpio Duarte	C. Grande (Curadoria Meio Ambiente)	X			D (11 A 30/04/08)
José Guilherme Soares Lemos	J.Pessoa (Promotoria Criminal – 1º Promotor)	X			RR
José Leonardo Clementino Pinto	Pombal (1º Promotor)	X			RR
	Paulista			X	RR
	Pombal (2º Promotor)			X	RR
José Raldeck de Oliveira	Rio Tinto	X			RA (13/05/08)
	Mamanguape (Juizado Especial Criminal)			X	RA (13/05/08)
Jovana Maria Pordeus e Silva	Guarabira (2º Promotor)	X			D
	Serraria			X	D
Judith Maria de Almeida Lemos	Patos (4º Promotor)	X			RA (14/05/08)
Júlia Cristina do A. Nóbrega	C. Grande(Prom. Esp. Faz. Pub.-1º)	X			D
	C. Grande(Prom. Esp. Faz. Pub-2º)			X	D
	C. Grande(Prom. Esp. Faz. Fam-1º Promotor)				D (22 a 30/04/08)
Juliana Couto Ramos	Sousa (Juizado Esp. Criminal – 1º)	X			RR
	Cajazeiras (1º Promotor)			X	RR
Juliana Lima Salmito	Catolé do Rocha (1º Promotor)	X			RR
	Catolé do Rocha (2º Promotor)			X	RR
Laércio Joaquim de Macedo	J. Pessoa (Promotoria Cível -13º Promotor)	X			RR
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	São José de Piranhas		X		RR
	Cajazeiras (Curadoria)			X	RR
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			D
Liana Espinola P. de Carvalho	C. Grande (Prom. Esp. Família -1º)		X		D (01 a 22/04/08)
	C. Grande(Prom. Cível –2º Promotor)			X	D (01 a 22/04/08)
Lincoln da Costa Eloy	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 4º Promotor)	X			RR
Lúcia Pereira Marsicano	C. Grande (Promotoria Cível -1º)				RR
	C. Grande(Prom. Esp. Família – 3º)			X	RR
	C. Grande (3ª Turma Recursal)				RR
	C. Grande (17ª Zona Eleitoral)				RR
	C. Grande (Promotoria Cível -8º)				RR
	C. Grande (Prom. Criminal -4º Promotor)				RR
	C. Grande (Prom. Esp. Fam. -4º Promotor)				RR
Luciano de Almeida Maracajá	C. Grande (Promotoria Criminal – 5º Promotor)	X			Assessor Técnico Cível
Luciara Lima Simeão Moura	Soledade	X			RR
	Taperoá			X	RR
Lúcio Mendes Cavalcante	J. Pessoa (Promotoria Cível – 5º Promotor)		X		RR
Luis Nicomedes de F. Neto	C. Grande (Curadoria Direitos do C. Grande (Curadoria Patrimônio Público)	X			RR
	C. Grande (Curadoria Patrimônio Público)			X	RR
Luis William Aires Urquiza	J. Pessoa (Promotoria Cível – 6º Promotor)	X			RR
Manoel Cacimiro Neto	J. Pessoa (Promotoria Cível – 16º Promotor)	X			RR
Manoel Henrique Serejo da Silva	Santa Rita (Curadoria)	X			RR
	Lucena			X	RR
	Alagoinha			X	RR
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1º Promotor)	X			RA (19/05/08)
	Sousa (Juizado Esp. Criminal. – 2º)			X	RA (19/05/08)
	São João do Rio do Peixe (1º Promotor)				RA (19/05/08)
	São João do Rio do Peixe (2º Promotor)				RA (19/05/08)
Márcia Betânia Casado e Silva	Guarabira (4º Promotor)	X			RA (13/05/08)
	Pilões			X	RA (13/05/08)
	Guarabira (Curadorias)			X	RA (13/05/08)
Márcio Gondim do Nascimento	Sapé (2º Promotor)		X		RA (15/05/08)
	João Pessoa (Curadorias das Fundações)			X	D
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			RR
	C. Grande (Curadoria do Consumidor)			X	RR
Marcus Antonius da Silva Leite	C. Grande (5ª Promotoria Criminal)		X		RA (14/05/08)
Maria das Graças de A. Santos	J. Pessoa (Promotoria Cível – 4º Promotor)	X			RR
Maria de Lourdes N. P. Bezerra	J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas)		X		RR
Maria do Socorro Lemos Mayer	Sumé			X	RA (30/05/08)
	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. –7º Promotor)	X			D
Maria do Socorro Silva Lacerda	J. Pessoa (Promotoria Cível – 9º Promotor)	X			D
Maria Edlúgia Chaves Leite	Bayeux (Juizado Especial Criminal)	X			Promotora Convocada
Maria Ferreira Lopes Roseno	J. Pessoa (Prom. Criminal – 3º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (1º Zona Eleitoral)			X	RR
Maria Regina Cavalcanti Silveira	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4º Promotor)	X			RR
Maria Salette de A. Melo Porto	J. Pessoa (Promotoria Cível – 2º Promotor)	X			Promotora Convocada
Maricelly Fernandes Vieira	Sousa (2º Promotor)	X			RR
	Bonito de Santa Fé			X	RR
Marilene de Lima C. de Carvalho	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)	X			Promotora Convocada
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1º Promotor)	X			D
	Araçagi			X	D
Miriam Pereira Vasconcelos	Itabaiana (2º Promotor)		X		D
Nara Elizabeth Torre de S. Lemos	J. Pessoa (Promotoria Cível – 12º Promotor)	X			RR
Newton Carneiro Vilhena	Patos (1º Promotor)	X			D
	Patos (2º Promotor)			X	D (01 a 25/04/08)
	Patos (1º JECRIM)				D (25 a 30/04/08)
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
	Barra de Santa Rosa			X	RR
Nilo de Siqueira Costa Filho	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 7º Promotor)	X			RA (21/05/08)
Noel Crisóstomo de Oliveira	C. Grande (Promotoria Criminal – 2º Promotor)	X			D
Norma Maia Peixoto	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)		X		RA (16/05/08)
Octávio Celso Gondim P. Neto	C. Grande (Prom. Esp. Família – 4º)	X			D
	C. Grande (Curadoria Patrimônio Público)			X	RA (16/05/08)
Onéssimo César G. da S. Cruz	Bananeiras	X			RR
	Guarabira (3º Promotor)				RR
Oswaldo Lopes Barbosa	C. Grande (Promotoria Criminal – 1º)	X			RA (16/05/08)
	Serra Branca			X	RA (16/05/08)
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. – 5º Promotor)	X			RA (29/05/08)
Otacílio Marcus M. Cordeiro	J. Pessoa (Mangabeira – 1º Promotor)	X			RA (21/05/08)
Otoni Lima de Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)	X			D
Paula da Silva Camillo Amorim	Teixeira		X		Férias 01 a 30/04/08
Patrícia Maria de Sousa I. Costa	Santa Rita (4º Promotor)		X		D
	Santa Rita (3º Promotor)			X	D
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			RA (13/05/08)
	São Mamede			X	RA (13/05/08)
Priscylla Miranda Moraes Maroja	C. Grande (Curad. Inf. Juv. – 2º Promotor)	X			Licença Gestante 25/02 a 23/06/08
Rafael Lima Linhares	Pombal (Curadoria)			X	RR
	Pombal (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Brejo do Cruz			X	RR

Raniere da Silva Dantas	Sousa (4ª Promotor)	X			RA (13/05/08)
	Sousa (5ª Promotor)		X		RA (13/05/08)
	Sousa (3ª Promotor)			X	RA (13/05/08)
Renata Carvalho da Luz Lemos	Bayeux (2ª Promotor)	X			D
	Itabaiana (2ª Promotor)	X			Exercício na CCIAIF
Rhomeika Maria P. B. Cavalcante	J. Pessoa (Promotoria Cível – 3º Promotor)		X		RR
	C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor)			X	Férias 01 a 30/04/08
Ricardo Alex Almeida Lins	Sapé (1º Promotor)	X			RR
Ricardo José de Medeiros e Silva	Sapé (Juizado Especial Criminal)				RR
	Cabedelo (3ª Promotor)	X			RR
Rogério Rodrigues L. de Oliveira	Cabedelo (2ª Promotor)			X	RR
	J. Pessoa (Promotoria Cível – 14ª Promotor)	X			RA (13/05/08)
Rodrigo Silva Pires de Sá	Patos (Juizado Especial Criminal – 1º Promotor)			X	RR
	Patos (Juizado Especial Criminal – 2º Promotor)			X	RR
	Juazeirinho			X	RR
	Patos (2ª Promotor)			X	RR
	Patos (4ª Promotor)			X	RR
	Patos (5ª Promotor)			X	RR
Romualdo Tadeu de Araújo Dias	J. Pessoa (Curadoria do Consumidor)		X		RA (02/06/08)
	J. Pessoa (Auditoria Militar)		X		RA (02/06/08)
Ronaldo José Guerra	Cabedelo (4ª Promotor)	X			RA (20/05/08)
Rosa Cristina de Carvalho	Boqueirão	X			D
Rosane Maria Araújo de Oliveira	J. Pessoa (Promotoria Cível – 15ª Promotor)	X			D
Roseane Costa Pinto Lopes	J. Pessoa (Promotoria Cível – 11ª Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 6ª Promotor)		X		RR
Sandra Regina Paulo N. de Melo	Sapé (Juizado Especial Criminal)	X			D (24 a 30/04/08)
Sandremary V. de Melo A Duarte	Alagoa Grande	X			RR
Severino Coelho Viana	Bayeux (4ª Promotor)	X			RR
Silvana Targino Alcoforado	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 6ª Promotor)	X			L.T.Saúde 18/04/08 a 14/10/08,
Sócrates da Costa Agra	C. Grande (Promotoria Cível – 3ª Promotor)	X			D
	Aroeiras			X	D
	C. Grande (Prom. Esp. Família – 5ª Promotor)			X	D
Sônia Maria de Paula Maia	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 9ª Promotor)	X			RR
Soraya Soares da N. Escorel	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 2ª Promotor)	X			D
Suammy Braga da Gama	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 8ª Promotor)	X			RR
Tatjana Maria Lemos Nascimento	J. Pessoa (Promotoria Cível – 7ª Promotor)	X			RR
Valberto Cosme de Lira	J. Pessoa (Curadoria Direito do Cidadão)	X			RR
	Valdete Costa Silva Figueiredo	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 1ª Promotor)	X		RR
Valério Costa Bronzeado	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)	X			D
Valfredo Alves Teixeira	J. Pessoa (Promotoria Cível – 5ª Promotor)	X			Assessor Técnico Cível
	Coremas			X	D
Vanina Nóbrega de Freitas Dias	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 7ª Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 2ª Promotor)			X	RR
	J. Pessoa (3ª Turma Recursal)			X	RR
Vasti Cléa M. da Costa Lopes	J. Pessoa (Prom Esp Faz. Pub – 8ª Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 6ª Promotor)			X	D
Victor Manoel M. Granadeiro Rio	J. Pessoa (Promotoria Cível – 17ª Promotor)	X			RR
Wandilson Lopes de Lima	Santa Rita (4ª Promotor)	X			Promotor Convocado
Wildes Saraiva Gomes Filho	Cabedelo (2ª Promotor)	X			CCIAIF

T = Titular S= Substituto C= Cumulando

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam o RAF no Prazo Legal.
RA = Remessa em Atraso = Promotores que encaminharam o RAF fora do Prazo Legal
D = Débito = Promotores que não encaminharam o RAF no Prazo Legal.

João Pessoa, 02 de junho de 2008.

JOSÉ ROSENO NETO
Corregedor-Geral

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

REMESSA MENSAL DO TERMO DE VISITA A CADEIA PÚBLICA – Mês: abril/2008

Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			RR
Afra Jerônimo L. B. de Almeida	Piancó (1ª Promotor)		X		RR
Alessandro Lacerda Siqueira	Pirpirituba			X	RR
Alcides Leite de Amorim	Gurinhém	X			RR
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			RA (13/05/08)
Aluizio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1ª Promotor)	X			Inexistente
Ana Maria França C. de Oliveira	Jacarau			X	RA (14/05/08)
Ana Maria Pordeus Gadelha Braga	Araruna	X			RA (15/05/08)
Andréa Bezerra Pequeno Alustau	Cacimba de Dentro			X	Inexistente
Antônio Hortêncio Rocha Neto	Santana dos Garrotes			X	RR
Arlindo Almeida da Silva	Bayeux (1ª Promotor)	X			RR
Berlino Estrela de Oliveira	Cabaceiras			X	Inexistente
Bertrand de Araújo Asfora	Alagoa Nova			X	RR
Caroline Freire de Moraes	Cuité			X	RA (13/05/08)
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	Malta		X		RR
Cassiana Mendes de Sá	Concelção			X	RR
Claudia Cabral Cavalcante	Uiraúna		X		RR
Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra	Ingá	X			RA (16/05/08)
Clístenes Bezerra de Holanda	Brejo do Cruz		X		RR
Dmitri Nóbrega Amorim	Esperança (1ª Promotor)			X	RA (15/05/08)
Edivane Saraiva de Souza	Remígio			X	D
Edjadir Luna da Silva	São João do Cariri			X	RR
Eduardo Barros Mayer	Caicara	X			RA (29/04/08)
Fábia Cristina Dantas Pereira	Mari			X	RA (29/04/08)
Fernando Antônio F. Andrade	Pedras de Fogo	X			RA (14/05/08)
Fernando Cordeiro Satrio Junior	Itabaiana (1ª Promotor)				D
Francisco Bérqson G. F. Barros	Monteiro (1ª Promotor)	X			RR
Francisco Lianza Neto	São Bento		X		RA (13/05/08)
Gardênia Cirne de Almeida Galdino	Pocinhos			X	RR
Henrique Cândido Ribeiro Moraes	Itaporanga (1ª Promotor)	X			RR
Hermógenes Braz dos Santos	Picuí	X			RR
Ismael Vidal Lacerda	Alhandra	X			RR
Ismânia do N. R. Pessoa Nóbrega	Caaporã			X	Inexistente
Jeaziel Carneiro dos Santos	Teixeira			X	RR
João Anísio Chaves Neto	Solânea	X			Desativada
João Benjamim Delgado Neto	Arara			X	Inexistente
João Manoel de Carvalho Costa Filho	Princesa Isabel (1ª Promotor)			X	RA (28/05/08)
José Leonardo Clementino Pinto	Água Branca			X	D
José Raideck de Oliveira	São João do Rio do Peixe		X		RR
Jovana Maria Pordeus e Silva	Cajazeiras (1ª Promotor)			X	RR
Juliana de Lima Salmuto	Prata			X	RR
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	Cruz do Espírito Santo	X			RR
	Belém	X			D
	Taperoá		X		RR
	Campina Grande	X			RR
	Pombal (1ª Promotor)			X	RR
	Paulista			X	Inexistente
	Rio Tinto	X			RA (13/05/08)
	Serraia			X	D
	Catolé do Rocha (1ª Promotor)	X			RR
	São José de Piranhas		X		RR

Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1ª Promotor)	X			D
Luciara Lima Simeão	Soledade	X			RR
Manoel Henrique Serejo	Lucena			X	D
	Alagoinha			X	D
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1ª Promotor)	X			RA (19/05/08)
Maria do Socorro Lemos Mayer	Sumé			X	D
Maricely Fernandes Vieira	Bonito de Santa Fé			X	RR
Márcia Betânia Casado e Silva Vieira	Pilões			X	RA (13/05/08)
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			RR
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1ª Promotor)	X			D
	Araçagi			X	D
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
	Barra de Santa Rosa			X	RR
Newton Carneiro Vilhena	Patos (1ª Promotor)		X		D
Nilo de Siqueira Costa Filho	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 7ª Prom)	X			D
Onésimo César G. da Silva cruz	Bananeiras	X			RR
	Serra Branca			X	RA (16/05/08)
Otoni Lima de Oliveira	Mamanguape (1ª Promotor)			X	D
Pedro Alves Nóbrega	São Mamede			X	RA (13/05/08)
	Santa Luzia			X	RA (13/05/08)
Rafael Lima Linhares	Brejo do Cruz			X	RR
Ricardo José de Medeiros e Silva	Sapé (1ª Promotor)	X			RR
Rodrigo Silva Pires de Sá	Juazeirinho			X	RR
Rosa Cristina de Carvalho	Boqueirão	X			D
Sandremary V. de Melo Agra Duarte	Alagoa Grande	X			RR
Sócrates da Costa Agra	Aroeiras			X	D
Valfredo Alves Teixeira	Coremas			X	D

T = titular S= Substituto C= Cumulando

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam RAF (T.V.C.P.) no Prazo LEGAL
RA = Remessa em Atraso = Promotores que encaminharam o RAF fora do Prazo Legal
D = Débito = Promotores que não encaminharam RAF (T.V.C.P.) no Prazo LEGAL.

João Pessoa, 02 de junho de 2008.

JOSÉ ROSENO NETO
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 721/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como Promotora Curadora do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 04/06 a 20/06/08, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 722/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/06/08, a Excelentíssima Senhora Doutora ARTEMISE LEAL SILVA, Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 723/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/06/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, do encargo de exercer suas funções como 1ª Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São João do Rio do Peixe, de 2ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 725/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, para exercer suas funções como 2ª Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, durante o período de 01/06 a 30/07/08, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 726/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como 2ª Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 01/06 a 30/07/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 727/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar o

Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas, de 1ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, a partir de 30/05/08, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotoria.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 728/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/06/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de exercer suas funções como 1ª Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 729/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 02/06/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 730/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para exercer suas funções como 1ª Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, durante o período de 01 a 30/06/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 731/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/06/08, a Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA LIMA SALMITO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 732/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1ª Pro-

motor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 30/06/08, em virtude de vacância da referida Promotoria.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 733/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/06/08, a Excelentíssima Senhora Doutora FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São Bento, de 1ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 734/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 30/06/08, em virtude de vacância da referida Promotoria.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 738/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO JÚNIOR, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, a partir de 04/06/08, após ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotoria.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 739/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 02/06/08, a Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE LUCENA DA COSTA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, do encargo de exercer suas funções como Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 740/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 02/06/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor OSVALDO LOPES BARBOSA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Serra Branca, de 1ª entrância.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 741/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE LUCENA DA COSTA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, para exercer suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Serra Branca, de 1ª entrância, a partir de 02/06/08, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Comarca.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 742/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO BARROS MAYER, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, para, em caráter excepcional, conjuntamente com a Dra. DANIELLE LUCENA DA COSTA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Serra Branca, de 1ª entrância, para, responderem, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, a partir de 28/05/08, até

ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotoria.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 770/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, Promotor de Justiça, para, em caráter especial, funcionar nos autos do Processo nº 031.2008.000.732-6, em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel, em virtude de suspeição averbada pelo Dr. Hermógenes Braz dos Santos.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 771/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para exercer suas funções como 4ª Promotora da Infância e Juventude (2º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 03/06 a 25/07/08, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 772/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 05/06/08, a Excelentíssima Senhora Doutora ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotora Curadora da Defesa da Saúde da Comarca da Capital, de igual entrância.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 773/2008 João Pessoa, 02 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO PEREIRA DE ASSIS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 05/06 a 04/07/08 e de 07/07 a 05/08/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 776/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE VARANDAS PAIVA, 4º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de 3ª entrância, para, no dia 04/06/08, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça Distrital de Cruz das Armas (pela manhã) da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 777/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA, 14º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 05/06/08, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Márcio Gondim do Nascimento.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 778/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça Distrital de Cruz das Armas (pela manhã) da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 03/06 a 10/06/08, em virtude do afastamento da Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda, motivado por licença para tratamento de saúde. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE**
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 779/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça Distrital de Cruz das Armas (pela manhã) da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 03/06 a 10/06/08, em virtude do afastamento da Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda, motivado por licença para tratamento de saúde. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE**
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 779/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça Distrital de Cruz das Armas (pela manhã) da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 03/06 a 10/06/08, em virtude do afastamento da Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda, motivado por licença para tratamento de saúde. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE**
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 1670/08. **R E S O L V E** designar MARIA CELESTE LEITE VELOSO, matrícula nº 701.250-1, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02/06 a 01/07/08, em virtude do afastamento do titular Adaumirton Dias Lourenço, para gozo de férias individuais.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 780/2008 João Pessoa, 04 de junho de 2.008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Soledade, de 1ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí, de 2ª entrância, durante o período de 05/06 a 13/06/08, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
 Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	
Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro João Pessoa-PB - CEP: 58013-260 Fone: (83) 3533-6100 Internet: www.trt13.gov.br e-mail: asc@trt13.gov.br	
TRIBUNAL PLENO:	
Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA PRESIDENTE E CORREGEDORA	
EDVALDO DE ANDRADE Juiz VICE-PRESIDENTE	
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA OUVIDORA	
Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE	

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2008

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO**, presentes Suas Excelências os Senhores Juizes **EDVALDO DE ANDRADE**, **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**, **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**, **AFRÂNIO NEVES DE MELO** e **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**;
Considerando a instituição do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a Resolução Administrativa Nº 033/2008, publicada no DJE do dia 17/04/2008;
Considerando a necessidade de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, **R E S O L V E U**, por unanimidade de votos:
Art. 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral. § 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - endereço www.trt13.jus.br, possibilitando a impressão por qualquer interessado. § 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações oficiais serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial. § 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nas hipóteses em que a lei assim exigir. § 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá publicação impressa até o início da vigência desta Resolução Administrativa. § 5º Após o período previsto no artigo 11º desta Resolução Administrativa, o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substituirá integralmente a versão em papel. § 6º As intimações de despachos, decisões e atos ordinatórios expedidas pelas Unidades Judiciárias serão destinadas ao advogado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, somente quando o patrono estiver constituído nos autos por meio de instrumento de mandato, na forma a seguir:
I - Na publicação devem constar os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para sua identificação;
II - Se a parte estiver representada por mais de um advogado, a publicação será feita em nome do subscritor da petição inicial ou contestação, salvo se for indicado nos autos patrono específico para esse fim;
III - Constituídos advogados com domicílios em diver-

sos Estados da Federação, a intimação dar-se-á em nome daquele com endereço no Estado da Paraíba, exceto quando atendido requerimento em contrário. § 7º As intimações somente serão realizadas por via postal:
I - às partes que postulam em causa própria;
II - a quem não seja parte no processo;
III - às partes e/ou seus procuradores em caso de remarcação de audiência;
IV - por determinação do Juiz;
V - nos demais casos previstos em lei.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.
Parágrafo Único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será disponibilizado a partir da 00:01 hora, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, regimentais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

§ 3º Se houver intimação eletrônica e, eventualmente, de forma pessoal, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo a hipótese em que esta última seja obrigatória.

§ 4º Os prazos contados em horas terão como termo inicial o horário de publicação fixado no art. 3º da presente Resolução Administrativa.

Art. 5º A edição, assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Publicação e Informação, vinculada à Secretaria Administrativa.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.

Parágrafo único. As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas mediante expediente eletrônico ao Núcleo de Publicação e Informação até às 12:30 horas, para serem publicadas no primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

§ 2º Mediante ato da Presidência, devidamente justificado e fundamentado, poderá ocorrer publicação de edição extra do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 8º Os procuradores cadastrados no sistema TRT PUSH 13ª Região receberão comunicado em seus e-mails de que matéria de seu interesse será publicada no DJ_e-TRT13, podendo acessar de forma individualizada o andamento do processo no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo Único - A consulta e o acesso previsto no caput deste artigo poderão ser feitos em qualquer dia, hora ou local.

Art. 9º Compete à Secretaria de Informática a manutenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo único. As publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 11. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da sua trigéssima publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Comunique-se à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, assim como a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE ITAIBAIANA (PB)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo n.º 00092.2008.020.13.00-7

Edital de Praça e Leilão, com prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por: **JOÃO EDVALDO DE MELO**, contra **BANCA ALIADA**, com endereço no Município de Itabaiana - PB
De ordem, do Exm.º Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana, Dr. **EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA**, faz saber que, no dia, 09/07/2008, a partir das 10:00 horas, na sede desta Vara do Trabalho, na Rodovia PB 54, Km 18, Itabaiana (PB), será levado a público, leilão, pelo maior lance, dos bens constritos na execução movida pelo exequente do processo em epígrafe, a seguir discriminado, os bens penhorados na execução supra referida, a seguir discriminados:
- **Um prédio comercial, construído de tijolos e coberto de madeira e telhas, localizado à Rua 13 de maio, nº 10, Centro, Itabaiana-PB, com frente para**

o Norte, com dois portões de ferro de frente, medindo 10 m de largura, sem definição da medida de comprimento, edificado em terreno foreiro ao patrimônio de N.S.da Conceição, confrontando-se ao lado direito (nascente), com a casa de nº 20, e ao lado esquerdo (poente), com a casa de nº2, conforme transcrição do registro imobiliário lavrado no CRI desta comarca de Itabaiana-PB, em data 18/07/2006, sob o nº R.3-4819, às fls. 51, do Livro 2-N. O referido imóvel está avaliado em R\$ 100.000,00 e encontra-se penhorado nos autos da CPE nº 00241.2007.020.13.00-7.

Para fins de garantia da execução, no importe de R\$ 30.304,87 (trinta mil, trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 01/03/2008.

Caso não haja licitantes, ficam designados os dias 16/07/2008 e 30/07/2008, para realização do 1º e 2º Leilões públicos, com pregão de venda e arrematação pelo maior lance, respectivamente no horário e local referidos para a praça.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento do seu valor.

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, na Rodovia PB 54, Km 18, em Itabaiana (PB). Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei. E, eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Itabaiana (PB), 09/06/2008 (segunda-feira)

IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CIÊNCIA DE PENHORA

PROCESSO 01028.2000.006.13.00-0

Exequente: ESPOLIO BRISDEON AURELIO DA SILVA
Executado: IRRIGANOR DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Executado: EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS
A Doutora ANA PAULA CABRAL CAMPOS, Juíza do Trabalho, Supervisora da Central de Mandados Judiciais e de Arrematações de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado o executado **EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS**, com endereço incerto e não sabido, da penhora sobre os seguintes bens: “ **LOTES DE TERRENOS SOB NUMEROS 223, 224, 225, 226 E 227, DA QUADRA 10, SITUADOS NO LOTEAMENTO PLANALTO DA BOA ESPERANÇA, NO BAIRRO VALENTINA DE FIGUEIREDO, NESTA CAPITAL, CONSTANTES NO LIVRO Nº 2-CB DE REGISTRO GERAL DE IMOVEIS DA ZONA SUL DA COMARCA DESTA CAPITAL, ÀS FLS. Nº 113 A 117, MATRICULAS 23126, 23128, 23130, 23132, 23134, SOB Nº DE ORDEM R-1, DATADO EM 02.12.83, DE ACORDO COM A CERTIDAO DE FLS. 304 DOS AUTOS. AVALIAÇÃO: CADA LOTE DE TERRENO, MEDINDO 12M00 DE LARGURA NA FRENTE E NOS FUNDOS, POR 30,00M DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS, FICA AVALIADA POR R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)”;**

realizada nos autos do processo 01028.2000.006.13.00-0, para garantir a dívida de R\$ 38.299,21 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), atualizada até o dia 01/07/2005.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Renata Guedes Pereira de Lima, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS

JUÍZA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA

Processo: 00114200800613002

Reclamante: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA
Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, **DECISÃO**

Pelo exposto e, por tudo o mais que dos autos consta e, no mérito, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE** a reclamação para condenar, o reclamado CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, **originalmente**, e o MUNICÍPIO DE CAAPORÃ de forma **subsidiária**, a pagarem a reclamante MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional de 2005 (05/12) e integral de 2006, férias simples e proporcionais + 1/3 (06/12), FGTS + 40%, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, e horas extras com adicional de 50% e seus reflexos sobre aviso prévio, gratificações natalinas, férias, repouso semanal remunerado e verba fundiária, tudo apurado com juros e correção monetária, consoante planilha de cálculo em anexo que passa a integrar a presente decisão. Condena, ainda o reclamado CADS a anotar a CTPS da reclamante, fazendo consignar o período de 01/08/2005 a 30/12/2006, devendo as partes, após o trânsito em julgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designado para o cumprimento da obrigação, ficando o reclamado advertido que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor do reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação. A reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga o reclamado do cumprimento da obrigação que será cumprida pela Secretaria quando apresentado o documento. Igualmente fica a reclamada CADS obrigada a apresentar, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da presente ação as guias para a solicitação do seguro desemprego, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) revertida em favor da reclamante, devendo a Secretaria expedir a

Certidão substitutiva das referidas guias. Recolhimento das contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, pela reclamada, no valor expresso na planilha em anexo, já deduzido, do crédito do reclamante, a parte do empregado, sob pena de execução, conforme legislação em vigor. O devedor principal ficam desde já intimado para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após a publicação desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e constrição de bens do reclamado principal (CADS), independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Custas pelo reclamado, no valor indicado na planilha em anexo, calculadas sobre o valor da condenação. Observe-se quanto as obrigações fiscais o que dispõe a legislação em vigor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao E. TRT. Cientes as partes presentes. Intime-se o reclamado CADS por edital.

João Pessoa-PB, aos 09.06.2008. Eu, Manoel S. Lima. A. Judiciário, digitei. e subscrevi, em cumprimento a

ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Rua Miguel Couto, ,221, 1º Andar Fone / Fax (083) 214-6186

Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

Processo: 00005200800613005

Reclamante: SEVERINO MARCULINO DA SILVA

Reclamada: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho , exarada nos autos da reclamação supacitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o reclamado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada da decisão a seguir transcrita:

Pelo exposto e, por tudo o mais que dos autos consta e, no mérito, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE** a reclamação para condenar, o reclamado CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, **originalmente**, e o MUNICÍPIO DE CAAPORÃ de forma **subsidiária**, a pagarem a reclamante MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional de 2005 (05/12) e integral de 2006, férias simples e proporcionais + 1/3 (06/12), FGTS + 40%, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, e horas extras com adicional de 50% e seus reflexos sobre aviso prévio, gratificações natalinas, férias, repouso semanal remunerado e verba fundiária, tudo apurado com juros e correção monetária, consoante planilha de cálculo em anexo que passa a integrar a presente decisão. Condena, ainda o reclamado CADS a anotar a CTPS da reclamante, fazendo consignar o período de 01/08/2005 a 30/12/2006, devendo as partes, após o trânsito em julgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designado para o cumprimento da obrigação, ficando o reclamado advertido que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor do reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação. O reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga o reclamado do cumprimento da obrigação que será cumprida pela Secretaria quando apresentado o documento. Igualmente fica a reclamada CADS obrigada a apresentar, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da presente ação as guias para a solicitação do seguro desemprego, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) revertida em favor do reclamante, devendo a Secretaria expedir a

Certidão substitutiva das referidas guias. Recolhimento das contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, pela reclamada, no valor expresso na planilha em anexo, já deduzido, do crédito do reclamante, a parte do empregado, sob pena de execução, conforme legislação em vigor. O devedor principal ficam desde já intimado para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após a publicação desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e constrição de bens do reclamado principal (CADS), independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Custas pelo reclamado, no valor indicado na planilha em anexo, calculadas sobre o valor da condenação. Observe-se quanto as obrigações fiscais o que dispõe a legislação em vigor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao E. TRT. Cientes as partes presentes. Intime-se o reclamado CADS por edital.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa –PB ,aos 22/08/2005. Eu, Manoel dos Santos Lima , A. Judiciário, digitei. e subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA

Processo: 00115. 2008.06.1300-7

Reclamante: ANTÔNIO VIEIRA JANUÁRIO

Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada da decisão a seguir transcrita:

João Pessoa-PB, aos 09.06.2008. Eu, Manoel S. Lima. A. Judiciário, digitei. e subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.**

6ª . VARA

Processo: 00115. 2008.06.1300-7

Reclamante: ANTÔNIO VIEIRA JANUÁRIO

Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada da decisão a seguir transcrita:

João Pessoa-PB, aos 09.06.2008. Eu, Manoel S. Lima. A. Judiciário, digitei. e subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.**

VARA DO TRABALHO DE ITAIBAIANA – PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, nos autos do processo nº 00209.2007.020.13.00-1, entre partes: ELZITON DE MELO, exequente, e, MGM-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, executada, que se encontra em local incerto e não sabido. DE ORDEM, DA EXMA.SRA.JUÍZA DO TRABALHO, DA VARA DO TRABALHO DE ITAIBAIANA-PB,

DRA.ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que fica **CITADA** a executada MGM-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 409,89 (quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos), correspondente às contribuições previdenciárias e custas processuais, valores atualizados até 31/05/2008.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sítia à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, aos cinco dias do mês de junho, do ano de dois mil e oito. Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário digitei. E eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA

Diretor de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA **MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a empresa reclamada **INFORDATA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 61.2006.016.13.00-5, que tem como reclamante o Sr. José Serafim dos Santos Neto, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3.212,03 (três mil e duzentos e doze reais e três centavos) de crédito do reclamante, R\$ 780,17 (setecentos e oitenta reais e dezessete centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 113 (sessenta e um reais e treze centavos) de custas, totalizando R\$ 4.053,33 (quatro mil e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até 31/12/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“V. etc,

1- Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação de fls. 46/49, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Após, à Execução.

Catolé do Rocha, 09/06/2008

MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA

Juíza do Trabalho”

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 09 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA **MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a empresa reclamada **INFORDATA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 62.2006.016.13.00-0, que tem como reclamante o Sr. Josinaldo de Andrade Pereira, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3.702,04 (três mil e setecentos e dois reais e quatro centavos) de crédito do reclamante, R\$ 1.241,28 (um mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 65,89 (sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de custas, totalizando R\$ 5.009,21 (cinco mil e nove reais e vinte e um centavos), atualizada até 31/12/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“V. etc,

1- Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação de fls. 45/48, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Após, à Execução.

Catolé do Rocha, 09/06/2008

MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA

Juíza do Trabalho”

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 09 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA **MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a empresa reclamada **INFORDATA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 63.2006.016.13.00-4, que tem como reclamante a Sra. Ana Lúcia Vieira dos Santos, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob

pena de penhora, a quantia de R\$ 4.484,61 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) de crédito da reclamante, R\$ 2.226,93 (dois mil e duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 74,73 (setenta e quatro reais e setenta e três centavos) de custas, totalizando R\$ 6.786,27 (seis mil e setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada até 31/12/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“V. etc,

1- Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação de fls. 47/51, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Após, à Execução.

Catolé do Rocha, 09/06/2008

MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA

Juíza do Trabalho”

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 09 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA **MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a empresa reclamada **INFORDATA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 64.2006.016.13.00-9, que tem como reclamante a Sra. Rosilene Benedita de Andrade, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 4.043,67 (quatro mil e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) de crédito da reclamante, R\$ 1.522,24 (um mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) de custas, totalizando R\$ 5.634,92 (cinco mil e seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada até 31/12/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“V. etc,

1- Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação de fls. 50/53, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Após, à Execução.

Catolé do Rocha, 09/06/2008

MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA

Juíza do Trabalho”

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 09 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 052/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)

Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)

Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00255.2007.006.13.00.4
RECORRENTE(S): JOÃO VIANNEY PEREIRA (ORQUESTRA MISTURA FINA); VIVER PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO(S): ANDERLEY FERREIRA MARQUES; ANDERLEY FERREIRA MARQUES.
RECORRIDO(S): SEVERINO DOS RAMOS DA CONCEIÇÃO; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): MANOEL FELIZARDO NETO; IJAÍ NÓBREGA DE LIMA.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00393.2007.012.13.00.5
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): SEBASTIANA LAILSA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO.
ADVOGADO(S): PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM.
DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00671.2007.001.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): ROZÉLIA MOREIRA LUSTOSA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
DECISÃO: DENEGADO

João Pessoa, 10/06/2008

WIVIANE FARIAS FRANCA

Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

VARA DO TRABALHO DE PICUI/PB**Proc. nº 01850.2003.004.13.00-0**

EDITAL DE PRAÇA E LEILÕES, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por JOSÉ ALESSANDRO INOCÊNCIO DA SILVA contra RIGOBERTO RODRIGUES DE LIMA, com endereço a Rua Felipe Neri, 28, centro – Pedra Lavrada/PB.

O Doutor JOÃO AGRA TAVARES DE SALES, Juiz Titular desta Vara Trabalhista de Picuí-PB, FAZ SABER que no dia 09 de Julho de 2008, às 10:02 horas, na sede desta Vara, localizada na Rua Cônego José de Barros, 45 - Picuí (PB), serão levados a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, os bens penhorados na execução supra referida, que são os seguintes:

Um Trator de esteira D4D, amarelo, motor diesel 4 cilindros, 140HD de potência, motor série nº 9751548, arranjo nº 2y1610, funcionando. Avaliado em R\$ 25.000,00.

Caso não haja licitantes, fica designado o dia 16/07/08 às 10:02 horas, para realização do Leilão no mesmo local.

Caso as partes não sejam encontradas para intimação pessoal, ficam desde já intimadas pelo presente Edital. A avaliação importa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Picuí (PB), aos 30 dias do mês de Maio de 2008. Eu, João Paulo Filho, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Antônio de Pádua Pereira Leite, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOÃO AGRA TAVARES DE SALES**Juiz do Trabalho****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 01185.2006.005.13.00-4**

Agravo de PetiçãoProcedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADOAgravante: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTILADvogados: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA Agravado: WAGNER BELARMINO DA SILVA Advogados: PEDRO REGINALDO GOMES - LEONARDO SILVA GOMES **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. A finalidade da penhora é tornar indisponíveis ao devedor os bens apreendidos pelo Estado, colocá-los à disposição do Juízo e, como efeito, possibilitar ao devedor impugnar a execução por meio dos embargos. Todos estes objetivos foram alcançados no caso concreto, razão por que a lavratura do auto de penhora seria, portanto, formalidade despendida, pois a parte, tão logo ciente da apreensão do numerário, ofereceu tempestivamente os seus embargos à execução. Por outro lado, a ausência do auto de penhora não gerou qualquer prejuízo à executada, com o que não se pode declarar a nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, argüida em contra-razões; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01422.2006.003.13.00-4

A I em Recurso OrdinárioProcedência: 3ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELOProlator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADOAgravante: MULTIBANK S/AAvogado: LUIZ CLAUDIO VALINI Agravados: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - FABRICIO FARIAS BARROS - EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA - EDMAR DA SILVA SOUSA - ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETARIOS DE AGENCIAS MULTIBANK (ASPAMBANK) Advogados: SYLVIO TORRES FILHO - EUSTACIO LINS DA SILVA - VICENTE JOSE DA SILVA NETO **EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. VERBAS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. Embora reconhecido que não houve ilicitude na terceirização dos serviços prestados pelo reclamante, remanesce para o tomador a responsabilidade, na forma subsidiária, em relação às verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho e não cumpridas pelo responsável principal, dentre as quais inclui-se a multa do art. 477, § 8º, da CLT, cujo pagamento é devido, a despeito da controvérsia sobre a relação de emprego. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos parcialmente Suas Excelências os Senhores Juízes Relator e Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00435.2007.010.13.00-5

Embargos de DeclaraçãoProcedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA

DELGADOEmbargante: AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDAAdvogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA

Embargado: TATIANE FRANÇA DA SILVA Advogado: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não havendo a omissão apontada pela embargante, merecem rejeição os Embargos Declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00663.2007.005.13.00-0

Recurso OrdinárioProcedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADORecorrente: AUDIFAR COMERCIAL LTDAAdvogado: KELLY REGINA DOS REIS SAVOIA

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JOSINALDO OLIVEIRA SILVA - INSS Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRESENTANTE COMERCIAL. NEGADA RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA PELA RECLAMADA. Negada, pela reclamada, a existência de contrato de emprego, porém, reconhecida a prestação de serviços de modo autônomo, era seu o ônus da prova, já que tal afirmação se constitui em fato modificativo da sua obrigação encargo do qual não se desvencilhou, já que o conjunto probatório demonstra que o autor não era representante comercial, mas sim efetivo empregado da recorrente, eis que trabalhava como entregador de medicamentos, prestando-lhe serviços de forma subordinada e onerosa, a teor dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETLÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. Mantém-se a multa de 1% aplicada à reclamada, nos embargos de declaração, quando verificado que a mesma opôs embargos de declaração apenas no intuito de suscitar a rediscussão da lide e, daí, a modificação do julgado, pelo que se apresenta impróprio o respectivo manejo, restando claro o intento protelatório da parte, o que atrai a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto, argüida em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões de recurso; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, por carência do direito de ação, suscitada pela recorrente; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Afrânio Neves de Melo. João Pessoa/PB, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00903.2007.005.13.00-6

Embargos de Declaração Procedência: TRT da 13ª Região Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargante: RODRIGO PACHECO LEITAO Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA Embargado: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver rediscutida matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos apenas para denunciar o inconformismo da parte com a decisão prolatada.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00831.2005.022.13.00-0

Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A Advogados: SYLVIO TORRES FILHO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA Embargado: CRISTINA FOGACA DE ARAUJO Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem remédio jurídico adequado para a correção de injustiças que o executado entende existir no julgado, afigurando-se inviável o seu intento de obter a revogação da multa que se lhe foi aplicada pelo manejo de agravo de petição flagrantemente artificioso, sob a alegação de ser obscura a fundamentação do Órgão Jurisdicional prolator da decisão.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00748.2007.006.13.00-4

Recurso Ordinário Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: ELANO DE BARROS FORMIGA Advogado: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO Recorridos: ESTADO DA PARAIBA - COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA - UNIAO FEDERAL Advogados: LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO - JOSE GERALDO DE MENEZES LIRA JUNIOR - JOSE AMARILDO DE SOUZA

EMENTA: PORTOBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO PARA O ESTADO-MEMBRO. DIREITO TRABALHISTA. OCORRÊNCIA DE NOVA SUCESSÃO. I - Delineia-se, nos autos, a hipótese de empregado contratado pela Portobrás - Empresa de Portos do Brasil S.A., tendo a empresa sido extinta no curso da pactuação, com a posterior transferência da administração do porto para empresa estadual criada especificamente para este fim. II - Na situação retratada, a União não deve ser responsabilizada pelos créditos reconhecidos, eis que não tem qualquer ingerência na vida laboral do reclamante. Se a atividade continuou sob a regência da empresa do Estado-membro, afigura-se lógico admitir que houve sucessão trabalhista, sendo certo, em tal contexto, que a responsabilidade pelos títulos trabalhistas devidos ao reclamante não alcança a entidade federal (sucudida), recaindo exclusivamente sobre a sucessora, nos moldes delineados pelos arts. 10 e 448 da CLT. HORAS EXTRAS HABITUAIS, PAGAS POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Suprimida pelo empregador jornada extraordinária habitualmente exercida por período superior a um ano, é devida a indenização nos moldes previstos na Súmula 291 do Colendo TST. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, dando prosseguimento ao julgamento, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para declarar celetista o vínculo mantido entre o reclamante, ELANO DE BARROS FORMIGA, e a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAIBA, e, reformando a sentença, julgar PROCEDENTE EM PARTE a demanda para condenar esta a pagar aquele, no prazo legal, a indenização correspondente a um mês das horas extras suprimidas, para cada ano de prestação de serviços acima da jornada normal, em conformidade com as diretrizes contidas na Súmula 291 do TST, tomando-se como base o labor extraordinário cumprido a partir de julho de 2003 até a data da supressão, ocorrida em fevereiro de 2007. Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, tendo em vista a natureza do título deferido, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos coelho de Miranda Freire e Arnaldo José Duarte do Amaral. Custas, pela empregadora, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 23 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00397.2001.004.13.00-3

Agravo de Petição Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravado: HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO Advogado: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS **EMENTA:** AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACEN-JUD. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não se reveste de nulidade processual a ausência da lavratura do auto de penhora dos valores bloqueados via BACEN-JUD, em conta bancária da executada, para garantia do Juízo de Execução, na medida em que o Banco é elevado à condição de depositário e tal formalidade é substituída pela intimação postal remetida ao devedor.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Petição da executada, mantendo “in totum” a decisão agravada. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00664.2007.007.13.00-7

Embargos de Declaração Procedência: TRT da 13ª Região Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A Advogados: WERNA KARENINA MARQUES - LUCIANA COSTA ARTEIRO - DANIELA DELAI RUFATO - NAYARA CHRYSYNE DO NASCIMENTO NOBREGA Embargado: GABRIEL GERALDO DE MESQUITA Advogados: PATRICIA ARAUJO NUNES - FRANCISCO PEDRO DA SILVA **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. Verificada a ocorrência de erro material na fundamentação, em relação à quantificação do título de horas extras, em nítida contradição com a conclusão do acórdão, impõe-se acolher os embargos declaratórios, no intuito de sanar a referida falha.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher os embargos opostos pelo reclamado para, sanando a contradição, reconhecer a existência de erro material, fazer constar na fundamentação que devem ser consideradas como extras as horas excedentes à oitava, durante o período contratual. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00718.2007.025.13.00-6

Embargos de Declaração Procedência: TRT da 13ª Região Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: MARIA DAS NEVES JUSTINO Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. Conquanto o acórdão objurgado tenha feito breve alusão aos dispositivos de lei nos quais a reclamante embasa o seu pedido de diferenças salariais, constata-se que não houve o necessário enfrentamento das questões substanciais neles disciplinadas, de modo a ter-se como satisfeita a plenitude da prestação jurisdicional. Assim, e em atendimento à finalidade de aperfeiçoamento reservada aos embargos de declaração, impõe-se sanear o defeito, fazendo-se integrar ao julgado os fundamentos jungidos aos temas omissos. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, saneando a omissão neles apontada, e com o fito de complementar a prestação jurisdicional, fazer integrar ao acórdão objurgado a análise dos temas recursais suscitados sob perspectiva dos arts. 461 e 468 da CLT e Súmula 51 do TST, sem efeitos modificativos. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01712.1991.001.13.00-8

Embargos de Declaração Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Advogados: LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA Embargado: JALINSON RODRIGUES DE SOUZA Advogado: MARILEIDE MOREIRA A. DA CUNHA **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFETOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Sem respaldo a alegação da embargante no sentido de que o acórdão objurgado ressesse-se dos vícios de omissão, contração e obscuridade. Com efeito, a par da matéria que lhe foi trazida à apreciação, o Colegiado conferiu solução ao recurso, explicitando as razões jurídicas de seu convencimento para rechaçar a pretendida incidência da prescrição intercorrente, utilizando-se, para tanto, de fundamentos claros e logicamente concatenados. Não se vislumbra, portanto, entre as premissas e a conclusão do julgamento, nenhum conflito ou nebulosidade a exigir o esclarecimento perseguido pela executada. Se o pronunciamento é injusto, se não condiz com o ordenamento jurídico ou mesmo com a prova dos autos, deve a parte tentar obter a sua reforma pelo meio recursal adequado, pois os embargos declaratórios não se amoldam a tal finalidade. No que diz respeito aos preceitos constitucionais tidos por violados, convém ressaltar que, nos moldes das diretrizes traçadas na OJ 119 da SBDI-1 do TST, não se pode exigir que o julgador responda sobre questionamentos acerca de ofensas em sua própria decisão. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00707.2007.003.13.00-9

Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargante: SIDNEY C.DORE INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA Advogado: MARIO NICOLA DELGADO PORTO Embargado: HILTON BEZERRA DE CARVALHO Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Não se evidenciando no julgado o vício apontado pela parte embargante - omissão -, descrito na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, não há como dar guarida aos embargos de declaração opostos pela demandada. A sua mera insatisfação com relação à matéria dirimida no julgado não autoriza o acolhimento da irresignação veiculada por meio de tal remédio jurídico, que tem restritas hipóteses de acolhimento, o que impõe a sua rejeição.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 15 de maio de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 06 de junho de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00832.2007.005.13.00-1**

Recurso Ordinário Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Recorrente: COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IRMA DULCE LTDA Advogado: JOSE FERNANDO DE QUEIROZ Recorrido: IVANILDO DOS SANTOS XAVIER Advogados: MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO e GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO **EMENTA:** ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NULLIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. O simplório erro material, como “verbi gratia”, equivoco no nome da parte na sentença prolatada na primeira instância, não tem o condão de inviabilizar a decisão revisanda,

ormente quando não se detecta prejuízo processual em desfavor da parte argüente, todavia, deve ser corrigido na primeira oportunidade que vier a tona. Recurso Ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por "error in procedendo" e "error in iudicando", suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a correção de ofício do erro material apontado em sede de preliminar pela recorrente, para que conste na sentença o verdadeiro nome do consignado/reconvinte, Ivanildo dos Santos Xavier. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00067.2008.007.13.00-3

Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: ALEXSANDRO DE SOUZA MELO
Advogado: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
Recorrido: ROBSON JOSE DE GOUVEIA (AGUIA TURISMO)

Advogado: FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Negado o labor extraordinário na contestação, fica com o autor o ônus da prova do fato constitutivo das horas extras, de modo que, não demonstrado, tal fato, por qualquer meio de prova, não há outro caminho para o julgador, senão indeferir o pleito atinente às horas suplementares.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00741.2007.003.13.00-3

Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorridos: CASSIANO JOSE DOS SANTOS e CADSCENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCERIA FIRMADA ENTRE O MUNICIPIO DE CAAPORÁ (ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS) E O CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A prestação de serviços remunerados de empregado, mediante contrato de parceria firmada entre o MUNICIPIO DE CAAPORÁ e o CADSCENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, impõe a responsabilidade subsidiária do ente público, na condição de destinatário final dos serviços prestados pelo empregado. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00818.2007.005.13.01-0

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: FABIO HENRIQUE DE SOUSA JATOBA
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Agravados: MIRIAM DOS SANTOS TEIXEIRA e TIGIAKI EMANOEL VITOR DOS SANTOS
Advogado: GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ao contrário do que prevê a lei relativamente ao trabalhador empregado, não basta ao empregador asseverar a insuficiência de recursos, devendo ser demonstrado, cabalmente, a fragilidade financeira que o impossibilita, sem prejuízo de sua sobrevivência pessoal, de ingressar em juízo, situação não caracterizada na espécie. Agravo de Instrumento desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com a divergência de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01696.2007.027.13.00-

Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MARIO SALIBE BAPTISTELLA
Advogado: EUCLIDES DIAS DE SA FILHO
Recorrido: JOSIVALDO DA SILVA
Advogado: JOSE MANOEL DE LIMA
EMENTA: LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO O ADICIONAL. O laudo pericial, realizado com o uso dos meios adequados e necessários e apresentado em narrativa descritiva analítica, demonstra a insalubridade do ambiente de trabalho em que o reclamante desenvolveu suas atividades ao lado do reclamado, bem assim o fornecimento irregular de EPI's, não neutralizando, dessa forma, o agente insalubre. Portanto, devido o adicional deferido no julgado combatido e seus reflexos. Recurso ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª

TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01174.2007.004.13.00-9

Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrida: GEOVANICE DE FATIMA FERREIRA
Advogado: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, "caput", que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo, a reclamante, sido contratada em data bem anterior a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos de que, desde de sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de Acordo Coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5.º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00831.2007.004.13.00-0

Agravo Regimental
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: AGERSON BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados: ALEX ALFREDO MERONI e JORGE LACERDA DE C VARELLA
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 831.2007.004.13.00-0)

EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ-RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. Sendo manifestamente inadmissível o recurso, por intempestividade, é acertada a decisão monocrática do Juiz-Relator que lhe nega seguimento, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 79/80 juntados pelo agravante com as razões recursais, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00447.2007.001.13.00-9

Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: JOCELIO JAIRO VIEIRA
Advogados: LIDIANE DE MELO MUNIZ e JOCELIO JAIRO VIEIRA
Recorrido: INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA
EMENTA: CITAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. Verificando-se nos autos a existência de endereço da empresa demandada nos documentos constantes dos autos em logradouro diverso daquele indicado pelo autor, cujo endereço não se logrou êxito na intimação, reputa-se irregular a intimação por Edital levada a efeito antes de esgotadas as vias normais de notificação, mormente em se tratando da citação inicial para responder aos termos da demanda. Preliminar suscitada para se anular o processo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da citação por edital, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, e determinar a reabertura da instrução e regular processamento da ação, com o esgotamento das vias necessárias à citação válida da parte adversa para tomar ciência da ação contra si ajuizada, com a devolução dos autos à Vara de Origem, dessa feita, efetuando-se a citação por oficial de justiça por meio de carta precatória. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01006.2003.006.13.00-2

Agravo de Petição
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado: DANILU DUARTE DE QUEIROZ
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSE ZENILDO MARQUES NEVES
Advogados: EDIVALDO MEDEIROS SANTOS e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: HORAS EXTRAS. QUANTIFICAÇÃO MENSAL. CÁLCULO A MAIOR. CORREÇÃO. Verificado, através do controle de ponto, a quantificação equivocada das horas extras nos meses de fevereiro e novembro de 2000, devida a correção. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para que sejam observados 21 dias de trabalho no mês de fevereiro de 2000 e 19 dias em novembro do mesmo ano, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09/06/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00956.2007.003.13.00-4

Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
Recorridos: FRANKLIN HENRIQUE BRAZ DE ARAUJO e GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogados: EVANES BEZERRA DE QUEIROZ e LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que haja contratação regular de mão-de-obra, mediante empresa interposta, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso público. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos direitos trabalhistas porventura devidos ao reclamante. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Sem custas. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00810.2007.023.13.00-3

Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogada: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Recorridas: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e LUCIENE DA SILVA RIBEIRO
Advogado: HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA

EMENTA: INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em benefício do ente público, através de instituição privada, a responsabilidade do Município se limitaria aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como não houve pedido dessa espécie, inexistente responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls. 85/87, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente a postulação formulada por Luciene da Silva Ribeiro em face do Município de Campina Grande/PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para restringir à reclamada principal as obrigações de fazer relativas à assinatura da CTPS e o fornecimento das guias do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeira instância, quanto aos demais aspectos. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00785.2007.004.13.00-0

Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JORGE DE FRANÇA CAVALCANTE
Advogados: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em benefício do ente público, através de instituição privada, a responsabilidade do Município se limitaria aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como não houve pedido dessa espécie, inexistente res-

ponsabilidade subsidiária a ser deferida. Recurso do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada do Trabalho, renovada em razões recursais do reclamado; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados em face do Município de Caaporá/PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe negava provimento. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00865.2007.009.13.00-7

Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogada: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Recorridos: EDSON GALDINO BARBOSA e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Advogado: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
EMENTA: INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em benefício do ente público, através de instituição privada, a responsabilidade do Município se limitaria aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como não houve pedido dessa espécie, inexistente responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a postulação formulada por Edson Galdino Barbosa em face do Município de Campina Grande/PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe negava provimento. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00762.2007.026.13.00-2

Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB e ALINE DE SOUZA ARAUJO FERNANDES PINHEIRO
Advogados: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR e GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO
EMENTA: DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para respaldar a indenização por dano moral, há que se comprovar a ocorrência de dano efetivo, e não um simples melindre de espírito, que não importa em agravo moral reparável. A "mens legis" da proteção à imagem e à moral do cidadão não visa ao enriquecimento desmesurado ou uma solução para todos os males de quem se sente ofendido; ao contrário, o nosso ordenamento jurídico impõe a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, retificar a proclamação do julgamento a fim de promover a adequação dos dispositivos do acórdão aos fundamentos do voto vencedor, ficando sua decisão assim proclamada: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00933.2007.025.13.00-7

Recurso Ordinário
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogados: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR e ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO
Recorridos: ANDREIA ALICE CHACON ALVES e CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
EMENTA: INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em benefício do ente público, através de associação privada, a responsabilidade do Município se limitaria aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como não houve pedido dessa espécie, inexistente responsabilidade subsidiária a ser deferida. Recurso do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, renovada em razões recursais; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido em relação ao Município de Caaporá, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos que lhe negava provimento. João Pessoa, 15 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00449.1997.017.13.00-0

Agravo de Petição
Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
Agravado: MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB
Advogado: FRANCISCO MARCOS PEREIRA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS DURANTE TODO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A Lei nº 11.457, de 16.03.2007, deu nova redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, outorgando à Justiça do Trabalho a competência para proceder à execução não só das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto da condenação, mas também aquelas devidas ao longo do vínculo de emprego reconhecido, ou seja, declarando pela Justiça do Trabalho. Entretanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente porque não houve controvérsia nos autos a respeito da existência ou do período do vínculo contratual, consoante se verifica da contestação e da decisão, tampouco existiu pedido do trabalhador para recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período contratual, razão por que mantém-se a incidência da referida parcela apenas sobre as verbas de natureza salarial deferidas na sentença. Agravado de Petição não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLENDIA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00113.2006.017.13.00-0
Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Agravado: MUNICIPIO DE BOM JESUS - PB
Advogado: ROGERIO SILVA OLIVEIRA
EMENTA: SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. O descumprimento da determinação contida no comando exequendo enseja a aplicação de multa correspondente, nos termos da decisão transitada em julgado. Agravado provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLENDIA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para, reformando a decisão às fls. 459/460, aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até a adequação da conduta aos termos da sentença transitada em julgado. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00932.2007.006.13.00-4
Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSE PEDRO DA SILVA
Advogados: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA

EMENTA: INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. MUNICIPIO. BURLA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO INTERMEDIÁRIO. EFEITOS LIMITADOS QUANTO AO ENTE PÚBLICO. Pelo que se percebe, a relação havida entre as partes não era de simples terceirização de mão-de-obra, na forma retratada na Súmula 331 do TST. Tudo conduz à conclusão de que a associação era uma longa "manus" da Administração Municipal, contratada sem licitação justamente para propiciar a admissão de cor-religionários dos detentores do poder, um escapismo aos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, reitores da regra impositiva do concurso público. Nesse contexto, atribuir ao ente público responsabilidade subsidiária pela totalidade da condenação seria cononestar a fraude perpetrada em detrimento da regra limitadora contida no art. 37 de nossa Carta Política, garantindo-se, dessa forma, a produção de todos os efeitos a uma contratação que, sabidamente, decorreu de quebra da impessoalidade e moralidade impostas ao Gestor Público. Diante do quadro ora delineado, nenhuma diferença existe entre servidores contratados diretamente sem concurso e os arrematados através do artifício da associação de fachada. Assim, a responsabilidade do Município deveria ser limitada aos salários retidos, nos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso. Como, no presente caso, não há pedido dessa natureza, inexistente responsabilidade subsidiária que possa recair sobre o Município de Caaporã.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLENDIA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, renovada em razões recursais; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados em face do Município de Caaporã/PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00916.2007.004.13.00-9
Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FUNDAC-FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ALICE ALMEIDA
Advogadas: IONA DANTAS FLORENTINO LIMA e MARIA DE LOURDES ESPINOLA DA NOBREGA
Recorridos: GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e PAULO GUEDES DA TRINDADE

Advogadas: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ, LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A INTERMEDIADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A intermediação ilegal de mão de obra enseja o reconhecimento do vínculo, empregatício diretamente com o tomador dos serviços, mas sendo este um ente público, não há como se reconhecer tal vínculo em face do óbice constitucional (art. 37, II e § 2º da CF), que já foi ratificado pela jurisprudência da Corte Superior Trabalhista (item II da Súmula nº 331). Recurso ordinário provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLENDIA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente e determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração e aplicação das medidas cabíveis, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. João Pessoa/PB, 29 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00546.2007.022.13.00-1
Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Recorridos: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e FERNANDO FLORENCIO DE CARVALHO NETO
Advogados: KARINA BRAZ DO REGO LINS e CELSO RICARDO RAMOS SALES
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA). NÃO-COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. A não-comprovação da existência de prejuízos correspondentes a lucros cessantes decorrentes do evento lesivo, somada ao fato de que o reclamante foi reintegrado ao emprego, conduz à ilação de que a situação descrita pelo autor não se subsume à hipótese caracterizadora da retribuição por danos materiais, em decorrência de doença do trabalho, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a indenização correspondente. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLENDIA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 10/06/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00249.2008.026.13.00-2

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é reclamante THIAGO CORREIA RODRIGUES DE ARAÚJO, para tomar ciência da sentença prolatada nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra,184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, cuja parte dispositiva é a seguinte: III - DECISÃO

LISTO POSTO, decido o seguinte:

1. rejeitar a preliminar de litispendência, suscitada pela litisconsorte;
2. julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por THIAGO CORREIA RODRIGUES DE ARAÚJO na petição inicial da reclamação trabalhista ajuizada em face da ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar as demandadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a:

2.1. pagar ao reclamante os valores correspondentes aos seguintes títulos, de acordo com a planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão: a) aviso prévio indenizado; b) férias integrais 2006/2007, acrescidas de 1/3; c) 13º salário 2007 (12/12), deduzida a quantia paga à fl.103; d) férias proporcionais (6/12), mais 1/3; c) vale alimentação (outubro a dezembro/2007); d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e) multa convencional 2006/2007; f) incidência do artigo 467 da CLT, de cuja obrigação fica eximida a CEF.

2.2. pagar ao SINDPD-PB – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Prof. de Processamento de Dados da Paraíba (CNPJ nº 40.955.346/0001-68) honorários advocatícios, no importe equivalente a 10% sobre o valor devido ao reclamante.

A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J). As contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas descritas no item "c", única com natureza remuneratória. Reclamante e reclamadas possuem

responsabilidade proporcional quanto ao recolhimento previdenciário, na forma da legislação então aplicável.

Custas pelas demandadas, no importe de R\$ 103,80 (cento e três reais e oitenta centavos), calculadas sobre R\$ 5.190,20 (cinco mil cento e noventa reais e vinte centavos).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT. Intimem-se as partes e a União (artigo 832, § 5º, da CLT).

João Pessoa, 21 de maio de 2008.

Arnaldo José Duarte do Amaral

JUIZ DO TRABALHO

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

O conteúdo completo da sentença pode ser conferido no site deste Eg. Regional, cujo endereço eletrônico é "www.trt13.gov.br"

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 06 de maio de dois mil e oito. Eu, Maria Dalva dos Santos Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Paulo Lindenberg Castor de Lima, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007. João Pessoa, 09 de junho de 2008.

PAULO LINDENBERG CASTOR DE LIMA
Diretor de Secretaria Substituto

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00204.2007.026.13.00-7

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR Arnaldo José Duarte do Amaral, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado o CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é Reclamante SEBASTIÃO FÉLIX RODRIGUES, para tomar ciência do DESPACHO prolatado nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra,184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, como transcrito abaixo:

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário eis que preenchidos os requisitos legais. Notifique-se a parte "ex adversa" para, querendo e no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso apresentado.

Decorrido o interstício legal com ou sem apresentação de contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 13ª Região.

João Pessoa, 19 de Maio de 2008.

Arnaldo José Duarte do Amaral

Juiz do Trabalho

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 02 de Junho de dois mil e oito. eu, Paulo Lindenberg Castor de Lima, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007.

João Pessoa, 02 de Junho de 2008.

PAULO LINDENBERG CASTOR DE LIMA
Diretor Substituto

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que a executada MP – CONSTRUÇÕES LTDA (MANOEL PENHA DO NASCIMENTO FILHO –SÓCIO), através da sócia MARIA ELISABETE MARTINS DO NASCIMENTO, com endereços incertos e não sabidos ficam cientificadas para os fins legais, que foi procedido o bloqueio do numerário no valor de R\$ 9.260,00 (nove mil, duzentos e sessenta reais) e transferido para caixa Econômica Federal – Ag-4099/TRT, conta judicial nº 042/1528709-9, (ressaltando que o prazo para opor embargos é de cinco dias) nos autos do Processo NU-00018.2004.003.13.00-1, que tem como exequente: GERALDO CIRILO PEREIRA, cujo despacho é o seguinte: Vistos, etc. Dê-se ciência através de edital". Em 21.05.2008 – Eduardo Souto M. B. Cavalcanti - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB
EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº 313.2004.008.13.00-0, entre partes: DARIO ARAÚJO DA SILVA e COLÉGIO PHD DE CAMPINA GRANDE LTDA.

De ordem do Exmo. Sr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faço saber pelo presente edital que fica **INTIMADO, MARDEL DE ANDRADE SALES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se pronunciar sobre o bloqueio realizado em sua conta pelo SISBACEN-JUD. Através do presente, terá o intimado o prazo de 05 (cinco) dias para, caso queira, se pronunciar sobre o bloqueio. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação. Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos 14 de maio de 2008. Eu, Vânia de Freitas Costa, Técnico Judiciário,.....digitei.

Campina Grande, 14 de maio de 2008

PATRICIA ZUILA T. R. PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000057

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 26/05/2008 10:14

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2008.82.00.001913-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

2 - 2008.82.00.001914-5 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x ADELSON ALCIDES DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

3 - 2008.82.00.001916-9 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x GILBERTO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

4 - 2008.82.00.001958-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x FLORISVALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

5 - 2008.82.00.001960-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x MARCUS MANOEL DE AZEVEDO MENDES E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

6 - 2008.82.00.002124-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES) x CERES RODRIGUES COSTA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

7 - 2008.82.00.002136-0 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x ANTONIO DA SILVA FRANÇA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

8 - 2008.82.00.002137-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x MARIA DO CARMO LIMA FERNANDES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

9 - 2008.82.00.002139-5 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x ANTONIO SOUZA DE MELO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

10 - 2008.82.00.002140-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x ADENILDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALE-

XANDRE RAMALHO PESSOA). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

11 - 2008.82.00.002142-5 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS) x CLIDENOR TRAJANO DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

12 - 2008.82.00.002154-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x HYTANEL CORREIA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

13 - 2008.82.00.002155-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x ANTONIO MATIAS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4- Isto posto, recebo os embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5- Vista ao(à)(s) exequente(s) para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 91.0006183-2 LUIZ GOMES DE ARAUJO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x LUIZ GOMES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2- Em face da certidão supra, chamo o feito à ordem para anular o despacho (fls. 256) e determinar o cumprimento do despacho (fls. 184, item 3). 3- Após, expeça-se Requisição de Pagamento ao Eg. TRF da 5ª Região de acordo com os cálculos a serem elaborados pela Contadoria, conforme determinado no item 2 supra.e intime-se as partes, por mandado, do inteiro teor da requisição a ser expedida, nos termos artigo 12 da Resolução nº 559/07 do CJF. 4- Prazo: 05 (cinco) dias. 5- Por último, sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao Eg. TRF da 5ª Região.

15 - 96.0007279-5 LUCIA HELENA DA MOTA SILVEIRA MELO (Adv. HELIO ALMEIDA DINIZ, FRANCISCA DE FATIMA P. A. DINIZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA). 2- Intimem-se as partes, por mandado, do inteiro teor da Requisição de Pagamento nº 2007.82.00.001.000443, nos termos artigo 12 da Resolução nº 559/07 do CJF. 3- Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao Eg. TRF da 5ª Região.

16 - 96.0009530-2 JOSE ONALDO MONTENEGRO (Adv. CARLOS ROBERTO DE Q. JUNIOR, MILTON LINS DE BRITO JUNIOR, ANDRE FERRAZ DE MOURA, EVANDRO JOSE BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILLO, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 2-Vista às partes dos Ofícios (fls.515/516) e (fls.518/519). 3-Prazo de 10 (dez) dias.

17 - 97.0001241-7 MARIA CARMELITA DE MELO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 264/267) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 905,88 (novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. 19. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 20. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 62,54% (sessenta e dois vírgula cinquenta e quatro por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 269). 21. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 269), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 22. Ao Distribuidor para anotações (cf. substabelecimento fls. 260). 23. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 24. P. R. I.

18 - 97.0004731-8 RICARDO SERGIO DUARTE FERNANDES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARAES GUERRA, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x RICARDO SERGIO DUARTE FERNANDES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...19. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 340/348) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), correspondentes 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) do total depositado pela impugnante (fls. 345). 20. Indefiro o pedido (fls. 359, letra "c") de condenação da CEF em perdas e danos, haja vista que a dívida referente aos honorários advocatícios foi garantida pela devedora no

prazo legal, através de penhora, não incidindo as disposições do CPC, art. 633. 21. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 22. Depois do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) do total oferecido a título de pagamento, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 345). 23. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o valor remanescente na conta de depósito (fls. 345) e o excesso da execução depositado na conta vinculada (fls. 348), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 24. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 25. P. R. I.

19 - 98.0004209-1 FICISA - FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). ...4- ...vista à A./Exequente (fls. 284)...

20 - 2004.82.00.009382-0 ANA CRISTINA BENEVIDES DUARTE LEITE (Adv. KELLY CHRISTINE LEAL DE SANTANA FERNANDES, KERLLA MEDEIROS DA ROCHA, ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). 2- Em face da certidão supra, informe a Bela. KELLY CHRISTINE LEAL DE SANTANA FERNANDES o seu CPF para fins de expedição da RPV.

21 - 2005.82.00.004532-5 MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 138/141) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 146). 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

22 - 2007.82.00.000236-0 FRANCISCA ELIZABETH NOBRE LIMA (Adv. ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) x JOSE CARLOS ALVES RUFINO (Adv. ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA NETO). ...2.-A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3-Isto posto, o credor (CEF) deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado (honorários sucumbenciais), na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4-Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o credor deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara...

23 - 2007.82.00.010409-0 ANTONIO SOUZA DE MELO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR)2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

24 - 2007.82.00.010855-1 ANTONIO MATIAS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

25 - 2007.82.00.010856-3 FLORISVALDO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

26 - 2007.82.00.010858-7 MARCUS MANOEL DE AZEVEDO MENDES E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

27 - 2007.82.00.010864-2 ANTONIO DA SILVA FRANÇA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

28 - 2007.82.00.010865-4 HYTANEL CORREIA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

29 - 2007.82.00.010866-6 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

30 - 2007.82.00.010867-8 GILBERTO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

31 - 2007.82.00.010902-6 ADENILDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

32 - 2007.82.00.011141-0 ADELSON ALCIDES DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

33 - 2008.82.00.000363-0 CLIDENOR TRAJANO DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

34 - 2008.82.00.000364-2 MARIA DO CARMO LIMA FERNANDES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

35 - 2007.82.00.004812-8 ELZA FALCAO RODRIGUEZ (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 7- Isto posto, com fundamento na Lei nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 8 - P. R. I.

36 - 2007.82.00.004917-0 REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 7- Isto posto, com fundamento na Lei nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 8- P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 2006.82.00.003198-7 MAURICIO JUSTINO PEREIRA E OUTROS (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). ...20. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para determinar à R. UNIÃO pague aos AA. MAURÍCIO JUSTINO PEREIRA, GENIVAL JOAQUIM DE CASTRO e JOSÉ HERCULANO DA SILVA o valor da GDATA equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, até 31/maio/2002 e/ou até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, da Lei nº 10.404/2002, e o valor de 60 (sessenta) pontos, para o período posterior a maio/2002, limitado à conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, correspondente à vantagem percebida pelos servidores em atividade, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas. 21. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 22. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 23. Custas ex lege. 24. P.R.I.

38 - 2007.82.00.000379-0 GLAUCIA CHIANCA TEOTONIO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). ...9. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, inciso VI, reconheço a falta de interesse de agir da A. GLÁUCIA CHIANCA TEOTONIO em relação à sua pretensão inicial e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 10. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 11. Custas ex lege. 12. P.R.I.

39 - 2007.82.00.000624-9 MARIA JOSE RAMOS DE LIMA CRUZ E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho o pedido formulado pelos AA. MARIA JOSÉ RAMOS DE LIMA CRUZ, MARIA JOSILMA DE QUEIROZ PAIVA e RITA GUABIRABA NUNES LIMA, com resolução de mérito, para condenar a R. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ao pagamento do índice de 3,17%, a contar de janeiro/1995 até o advento da MP nº 2.225/2001, ressaldados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 15. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 16. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 17. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 18. Custas ex lege.

40 - 2007.82.00.001401-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x ANTENOR FREI DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provisamento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

41 - 2007.82.00.003184-0 ASIP - ASSOCIACAO DOS INATIVOS E PENSIONISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA-UFPB (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA

PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pela A. ASIP - ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 19. Honorários advocatícios, pela A., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$1.000,00 (hum mil reais). 20. Custas ex lege. 21. P.R.I.

42 - 2007.82.00.005250-8 JOSE JAILSON MOREIRA DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provisamento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

43 - 2007.82.00.005251-0 DARVINA GALDINO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho o pedido formulado pelos AA. DARVINA GALDINO DA SILVA, DOMINGOS SAVIO MAXIMIANO ROBERTO, ROBSON ANDRADE DE VASCONCELOS, FRANCISCO DE ASSIS SEMEÃO e JOSÉ ETROS LEANDRO, com resolução de mérito, para condenar a R. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ao pagamento do índice de 3,17%, a contar de janeiro/1995 até o advento da MP nº 2.225/2001, ressaldados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 15. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 16. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 17. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 18. Custas ex lege.

44 - 2007.82.00.005851-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ENILDO NOBREGA) x IVANILDO COELHO DE HOLANDA (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). ...13. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, rejeito o pedido formulado pela A. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB em desfavor da IVANILDO COELHO DE HOLANDA, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 14. Honorários advocatícios, pela A., de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º. 15. Custas ex lege. 16. P.R.I

45 - 2007.82.00.006680-5 ODETE MIGUEL DUARTE E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...19. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para determinar ao R. INSS pague aos AA. ODETE MIGUEL DUARTE, MARIA DA GLÓRIA CASTRO DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ NOBREGA DE ALMEIDA e SEVERINA ARAUJO o valor da GDATA equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, até 31/maio/2002 e/ou até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, da Lei nº 10.404/2002, e o valor de 60 pontos, para o período posterior a maio/2002, limitado à conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, correspondente à vantagem percebida pelos servidores em atividade, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas. 20. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 21. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 22. Custas ex lege.

46 - 2007.82.00.007241-6 GICLEAN MORATO HERCULANO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Mantenho a decisão agravada (fls. 53/54) por seus próprios fundamentos. 3- Aguarde-se o decurso de prazo da contestação.

47 - 2007.82.00.007310-0 ROSINALDO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provisamento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

48 - 2007.82.00.007482-6 DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...12. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, VI, e § 3º, declaro extinto o processo proposto pelo DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução do mérito da causa, em face da falta de interesse de agir do A. à sua pretensão inicial, tendo em vista já haver sido aplicado à sua conta do FGTS a capitalização progressiva da taxa de juros (6% a.a.), conforme extrato (fls. 183). 13. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 14. Custas ex lege. 15. P.R.I.

49 - 2007.82.00.007923-0 FRANCISCO DAS CHAGAS MELO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x JOSEILSON ALVES SILVEIRA x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e na legislação e na jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA a pagar aos AA. FRANCISCO DAS CHAGAS MELO,

JESIMIEL SALES DE LIMA, JOSÉ RODRIGUES DE AMORIM e JOSIAS PEREIRA DA SILVA as parcelas de indenização prevista na Lei nº 8.270/91, artigo 15, referente ao pagamento das diferenças entre o percentual de 46,87% e o que vinha sendo pago no percentual de 30,48%, a partir de outubro/2005, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento do débito, na forma da lei, observada as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 19. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, art. 20, parágrafo 4º, de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 20. Recurso de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I. 21. Custas ex lege. 22. P.R.I.

50 - 2007.82.00.009856-9 CERES RODRIGUES COSTA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

51 - 2007.82.00.010042-4 ENEAS GUEDES CAVALCANTE (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOCADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

52 - 2008.82.00.001751-3 SEVERINA NUNES RIBEIRO (Adv. FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, PEDRO ELOI SOARES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2 - Face à certidão supra, intime-se a A. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

53 - 2008.82.00.001754-9 MARTINHA SEVERO DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, PEDRO ELOI SOARES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2 - Face à certidão supra, intime-se a A. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

54 - 2000.82.00.008219-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x MARIA LIMA DE JESUS E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA LIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...8. Isto posto, indefiro os pedidos dos embargados (fls. 139 e 151/153) e do embargante INSS (fls. 146/149), por falta de amparo legal...

55 - 2007.82.00.000527-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x JOSE CHAVES CORIOLANO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). ...4- vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (informações da contadoria).

12000 - ACOES CAUTELARES

56 - 2000.82.00.0005507-2 ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). 2- Em face da certidão supra e considerando que Sistema de Movimentação Processual - TEBAS não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a(s) petição(ões) n.º(s) 2006.051.070871-1, intime-se as partes para que tragam cópia(s) da(s) referida(s) petição(ões), se for o caso. 3- Prazo: 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 26/05/2008 10:14

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

57 - 95.0001030-5 JOSE ALMEIDA DE AGUIAR (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x JOSE ALMEIDA DE AGUIAR x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 10-[X] Defiro o pedido do Autor (fls. 352) de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

58 - 95.0001312-6 GLAUCO BEZERRA DE MESQUITA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA PIMENTEL BATISTA) x GLAUCO BEZERRA DE MESQUITA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO. ...7. Ante o exposto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 295/297) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(es) GLAUCO BEZERRA DE MESQUITA, para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

59 - 95.0001684-2 SERGIO ROBERTO ALVES BATISTA (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 10-[x] Defiro o pedido do Autor (fls. 332) de dilação de prazo para falar sobre os cálculos por 10 (dez) dias. Intime-se.

60 - 95.0002016-5 MARCELO RENATO DE CERQUEIRA PAES (Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA) x MARCELO RENATO DE CERQUEIRA PAES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

61 - 95.0002908-1 GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...6. Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 429/435) no efeito suspensivo e determino ao(a)(s) credor(a)(es) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Recolhidas as custas, intime-se o(a)(s) credor(a)(s), para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 434). 9. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 10. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

62 - 95.0003344-5 MARIA DO ROZARIO FONSECA AZEVEDO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 2- Informe a advogada dos autores se efetuaram o levantamento dos valores oferecidos pela CEF (fls. 318/320) a título de pagamento dos honorários da sucumbência.

63 - 95.0004134-0 SOLON ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ELIANE CAVALCANTI TAVARES E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 10-[X] Informe a advogada dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, se recebeu os valores oferecidos pela CEF (fls. 299/301), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da execução de pagar os honorários da sucumbência pelo adimplemento.

64 - 95.0008372-8 INACIA JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...8. Ante o exposto: a) com base no art. 1.055 do CPC, defiro os pedidos de habilitação formulados por MARIA ELIZETE DE SOUZA e JOANA BELO SILVA. b) homologo a renúncia dos co-herdeiros ANTONIO BELO DE SOUZA, COSMA DE SOUZA PESSOA, CICERO BELO DE SOUZA e VANDERLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 107, 109, 111, 113) às cotas da herança que lhes caberiam neste feito; c) determino aos demais autores que cumpram o despacho de fl. 125; d) à Seção de Distribuição para anotação acerca da habilitação das sucessoras do autor SANTINO BELO DE SOUZA, já deferida.

65 - 95.0008826-6 MARIA INACIA DE JESUS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...3. Ante o exposto: a) indefiro o pedido formulado pelo advogado Jurandir Pereira da Silva às fls. 164/167...

66 - 96.0001038-2 ZAIRA ABEL DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x RAIMUNDA DE SOUSA MANGUEIRA (EXTINTO CONF. SENTENÇA DE FLS. 44/45) x ZEFERINO TOMAZ DOS SANTOS E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ...7. Ante o exposto, indefiro os pedidos de habilitação formulados por ESPEDITO ABEL DE SOUZA, ANTENOR ABEL DE SOUZA e OTACÍLIO ABEL DE SOUZA. 8. Expeçam-se RPVs em favor de JOSEFA BATISTA e de ESPEDITA PEBA ROLIM, consoante já determinado no despacho de fl. 187.

67 - 96.0005952-7 CLAUDETE DE LIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) x CLAUDETE DE LIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...8. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação aos Autores ELISABETE SILVA. 9. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

68 - 97.0006040-3 SIMAO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES, NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x SIMAO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em

uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

69 - 98.0004696-8 PEDRO MARTINS DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...10-[x] Intimem-se os advogados do Autor para esclarecer quais das petições (fls. 206/208 e 210/213) servirá de base para a execução dos honorários da sucumbência, bem assim para efetuar o preparo das custas complementares da execução...

70 - 99.0005726-0 LUIZA DA CUNHA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x LUIZA DA CUNHA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vista à Autora.

71 - 99.0006828-9 MINERVINA BENTO DA SILVA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1. Vista às partes sobre a informação da Contadoria de fls. 144/146, pelo prazo de 05 (cinco) dias...

72 - 2000.82.00.008866-1 MARIA LUCIA BARACUHY FORMIGA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA LUCIA BARACUHY FORMIGA E OUTROS x NEUSA PIRES RAMOS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...2- Requeira o(a)(s) advogado(a)(s) d(o)(a)(s) Autor(a)(es) a execução dos honorários da sucumbência nos termos dos itens 10/12 do(a) despacho/decisão (fls. 198/199)...

73 - 2000.82.00.009582-3 MANOEL BARRETO DA SILVA E OUTROS (Adv. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO) x MANOEL BARRETO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vista ao Autor.

74 - 2000.82.00.010224-4 EVANDRO GOMES ROLIM E OUTROS x ANTONIO MARCELINO DA CUNHA E OUTRO (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI) x ANTONIO VERISSIMO DANTAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...14. Isto posto declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao autor JOSÉ MARTINS DE LIMA, em face da satisfação na esfera administrativa, bem como em relação aos AA ANTONIO VERISSIMO DANTAS, JOÃO BEZERRA DE LIMA e MARIA CILDA RAMALHO DINIZ, por não ter sido comprovado o descumprimento, ficando a liberação dos valores creditados pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es), junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 15. Intime(m)-se. 16. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

75 - 2002.82.00.008716-1 ROSA MARCIA SOARES DE FRANCA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ...3. Assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial executado nestes autos. 4. Determino a intimação da credora para, em de 15 (quinze) dias, apresentar requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 5. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o autor deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 6. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, o comprovante de complementação das custas processuais, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 7. Nada sendo requerido no prazo do item 4, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de novas intimações.

76 - 2003.82.00.000500-8 ERIVALDO FELIPE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Vista ao Autor.

77 - 2004.82.00.000496-3 RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...6. Ante o exposto, por falta de interesse de agir do(a)(s) A.(A.), determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, sejam os autos arquivados com a devida baixa na Distribuição.

78 - 2004.82.00.000976-6 ESEQUIAS ARAUJO SILVA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ...6. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

79 - 2004.82.00.001706-4 NICIA ROLIM RAMALHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO

ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). ...15. Ante o exposto, ratifico a exigibilidade do título executivo formado nestes autos. 16. Caso não seja interposto agravo de instrumento no prazo legal, renove-se a intimação do executado para, em 10 (dez) dias, cumprir a obrigação de fazer.

80 - 2004.82.00.003750-6 IRACEMA AMELIA DE OLIVEIRA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ...6. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

81 - 2004.82.00.008058-8 UNITEC - UNIDADE TECNICA EM CONSTRUCOES LTDA (Adv. ODILON DE LIMA FERNANDES) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ...6. Ante o exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 7. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante guia de recolhimento a ser-lhe fornecida pela Secretaria da 1ª Vara Federal, ficando ciente de que o descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 257 do CPC. 8. Sem manifestação no prazo fixado, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

82 - 2004.82.00.008362-0 CONCEIÇÃO DE MARIA SIMÕES DE MELLO (Adv. MARTHA KLIVIA DE LUNA TORRES, ANA IZABEL LOPES SOARES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...8. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 91/95) e reconheço como devido, a título de principal e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.384,61 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), representando 81,6% do valor depositado, sendo 74,2% devidos à parte autora e 7,4% relativos aos honorários advocatícios. 9. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 10. Após o decurso do prazo legal, exceção(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da autora, no montante de 74,2% do valor de fl. 86 depositado a título de indenização e de 7,4% do total depositado a título de honorários advocatícios, em nome da advogada MARTHA KLIVIA DE LUNA TORRES. 11. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fl. 86) e depois da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), devolva-se o resíduo do depósito efetuado a título de garantia de impugnação (fls. 86), mediante ofício, à executada CEF, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença. 12. Após, conclusos para sentença de extinção.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

83 - 2000.82.00.008236-1 NATANAEL ZACARIAS DOS SANTOS (Adv. ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). 10-[x] Indefiro o pedido do Autor (fls. 44) de execução do julgado, porquanto a sentença monocrática (fls. 30/33), já trânsita em julgado (fls. 36), julgou improcedente a demanda. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

84 - 2007.82.00.006788-3 ARLINDO ANDRADE E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos autores, e arcar com as custas iniciais e finais a ele(a)(s) referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por serem ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

85 - 2007.82.00.007327-5 CARLOS JOSE DOMINGOS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA). ...Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, rejeito as questões preliminares e a prejudicial de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre os valores recebidos a título de indenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo prevista nos arts. 16 da Lei n.º 8.216/91 e 15 da Lei n. 8.270/91 e a quantia equivalente a 46,87% (quarenta e seis vírgula oitenta e sete por cento) do valor da diária de nível médio, intermediário e auxiliar previsto no Decreto nº 5.554/2005, considerando como integrante da diária o percentual de 50% a que se refere esse decreto em seu Anexo. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que se tornou devida cada parcela, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a incidência da taxa SELIC, que deverá ser substituída pelo IPCA-E. Deverão ainda sofrer o acréscimo de juros de mora, incidentes a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740. Condene ainda a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

86 - 2007.82.00.008027-9 IVANILDO DE SALES PONTES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE

ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERIL PACHECO MOTA). ...Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, rejeito as questões preliminares e a prejudicial de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre os valores recebidos a título da indenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo prevista nos arts. 16 da Lei n.º 8.216/91 e 15 da Lei n. 8.270/91 e a quantia equivalente a 46,87% (quarenta e seis vírgula oitenta e sete por cento) do valor da diária de nível médio, intermediário e auxiliar previsto no Decreto nº 5.554/2005, considerando como integrante da diária o percentual de 50% a que se refere esse decreto em seu Anexo. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que se tornou devida cada parcela, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a incidência da taxa SELIC, que deverá ser substituída pelo IPCA-E. Deverão ainda sofrer o acréscimo de juros de mora, incidentes a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740. Condeno ainda a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

87 - 2007.82.00.009884-3 AMARO MUNIZ CASTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos autores, e arcar com as custas iniciais e finais a ele(a)s referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por serem ele(a)s beneficiário(a)s da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

88 - 2005.82.00.014363-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x VALTER DE MELO (Adv. VALTER DE MELO) x ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Vista ao Autor.

89 - 2006.82.00.004972-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x CLEONICE RODRIGUES PESSOA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE). ... 3- ... vista às partes (informações da contadoria)...

90 - 2006.82.00.007981-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x FRANCISCA DE FATIMA LOBO PORTO (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE). ... 3- ... vista às partes (informações da contadoria)...

91 - 2007.82.00.006471-7 UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, FERNANDO OLIVEIRA DE PONTES). ... 7. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração (fls. 69/70), e dou-lhes provimento para corrigir a mencionada omissão, nos termos do item 6, supra. 8. P.R.I.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

92 - 95.0009630-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VIVIANE MOURAO DUTERVIL) x USINA MARAVILHA S/A (Adv. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA, FERNANDO CLAUDIO DE A. CAVALCANTI, GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE). ...3- ...vista às partes e ao MPF (informações da contadoria).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 26/05/2008 10:14

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93 - 95.0002742-9 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x RIVALDO VIRGINIO CABRAL JUNIOR e OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo.

94 - 96.0009135-8 LUCIA DE FATIMA BASTOS FERREIRA DA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 232/240).

95 - 2002.82.00.001269-0 MANOEL ROMARIO PEDROSA (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 148/156).

96 - 2004.82.00.013793-8 SOLANGE SOARES DA SILVA FELIX (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, YEDA UEMA FONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 84/93).

97 - 2005.82.00.007070-8 LOURIVAL LOURENCO FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 114/146).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

98 - 95.0002810-7 MARIA DO CARMO DINIZ E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo.

99 - 95.0003053-5 ROSETE NOBREGA DA COSTA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GONZAGA BRANDAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 306/310).

100 - 2006.82.00.000350-5 MARINÉSIO JOSÉ DO NASCIMENTO (Adv. SEBASTIAO ALVES CARREIRO, VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA, MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

101 - 2006.82.00.003091-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB e OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

102 - 2006.82.00.004557-3 MERIDIANA LOURENÇO DA COSTA, REP P/ SUA GENITORA MARIA DE FATIMA LOURENÇO DA COSTA (Adv. JOSE CARLOS DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA AUGUSTA DE ALEXANDRIA (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

103 - 2006.82.00.007108-0 ERMANO CAETANO DE SOUSA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

104 - 2006.82.00.008125-5 ANA MARIA NOBREGA DE SOUSA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 99/105).

105 - 2007.82.00.001071-0 JOÃO EMÍDIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo o (s) recurso (s) em seu duplo efeito. Vista ao (s) recorrido (s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

106 - 2007.82.00.001546-9 AGRICOLA TERRA NOVA LTDA (Adv. MARKYLLWER NICOLAU GOES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas.

107 - 2007.82.00.002144-5 ANTONIO CORREIA DE CARVALHO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). À especificação de provas.

108 - 2007.82.00.002976-6 JANDUI GUEDES DE ARAUJO FILHO (Adv. CARLOS ANDRE BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao A. sobre o requerimento (fl. 47) da CEF.

109 - 2007.82.00.003517-1 PAULO ORTIZ ROCHA DE ARAGAO (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 75/94).

110 - 2007.82.00.006454-7 JOSEFA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas.

111 - 2007.82.00.006669-6 ANTONIO WELLINGTON FIRMINO DA SILVA e OUTROS (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas.

112 - 2007.82.00.007070-5 IZABEL CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA e OUTROS (Adv. ANTONIO FLÁVIO TOSCANO MOURA, ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas.

113 - 2007.82.00.007533-8 JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

114 - 98.0000795-4 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x SEVERINO RAMOS e OUTROS (Adv. ALBERDAN JORGE DA SILVA COTA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOÃO CARDOSO MACHADO). ...13. Isto posto, nos termos do CPC, art. 794, I, indefiro o pedido (fls. 396/397) e declaro extinta a execução da obrigação de fazer (fls. 173/176) promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SEVERINO RAMOS, SEVERINO BATISTA, JOSÉ JOÃO e DEMAIS PESSOAS ENVOLVIDAS NO MOVIMENTO DO MOVIMENTO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA ÁREA INDÍGENA DA ALDEIA JARAGUÁ, no Município de Rio Tinto - PB. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 15. P. R. I.

Total Intimação : 114
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-96,104,111
 ALBERDAN JORGE DA SILVA COTA-114
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-57,59
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-5,10,12,26,28,31
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-81
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-77
 ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS-20
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-54,64,65,70
 ANA IZABEL LOPES SOARES DE OLIVEIRA-82
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-75
 ANDRE FERRAZ DE MOURA-16
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-75
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-57,59
 ANTONIO BARBOSA FILHO-91
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-56
 ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR-112
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-114
 ANTONIO FLÁVIO TOSCANO MOURA-112
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-95
 ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS-22
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-91
 BERILO RAMOS BORBA-44
 BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS-7,8,9,10,11
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-51
 CARLOS ANDRE BEZERRA-108
 CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO-73
 CARLOS ROBERTO DE Q. JUNIOR-16
 CICERO GUEDES RODRIGUES-38
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-79,97
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-104
 DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-90
 DAVID SARMENTO CAMARA-37
 DEMETRIUS ALMEIDA LEOA-74
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-110
 EDSON BATISTA DE SOUZA-71
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-47,84,87
 EMERIL PACHECO MOTA-1,2,3,5,85,86
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-41
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-89
 ENILDO NOBREGA-44
 ERIVAN DE LIMA-37
 EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-67
 EVANDRO JOSE BARBOSA-16
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-20
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-16,18,59,60,61,67,69
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-35,36
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-47,87
 FERNANDO CLAUDIO DE A. CAVALCANTI-92
 FRANCISCA DE FATIMA P. A. DINIZ-15
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-89,104,111
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-82
 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-6
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-58
 FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA NETO-22
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-14,66
 FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ-52,53
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-95
 GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE-92
 GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-18
 GEORGIANA WANIUUSKA ARAUJO LUCENA-17,18
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-1,3,4,5,6,7,9,10,12,13,23,24,25,26,27,28,29,30,31,39,42,43,45,49,50,53,55,84,87,103,105
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-68
 GUILHERME MELO FERREIRA-110
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-61,63,67,98
 HEITOR CABRAL DA SILVA-38,76
 HELIO ALMEIDA DINIZ-15
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-51
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-48,54,64,65,66,70
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-91
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-78
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-97
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-77,78,80,96
 JALDELENI REIS DE MENESES-97
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-48,54,66
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-35,36
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-57,59
 JOÃO CARDOSO MACHADO-114
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-16
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-94
 JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR-74
 JONACY FERNANDES ROCHA-40
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-91
 JOSE ARAUJO DE LIMA-17,18
 JOSE ARAUJO FILHO-66
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-54,64,65,66,70
 JOSE CARLOS DA SILVA-102
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-60
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-58
 JOSE COSME DE MELO FILHO-54,65,66
 JOSE FERREIRA DE BARROS-19
 JOSE GUEDES DIAS-69
 JOSE MARTINS DA SILVA-14,66
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-69
 JOSE RAMOS DA SILVA-46,47,84,87
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-62
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-14,64,65,71
 JOSELTON ESTEVAO DA SILVA-77
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-80
 JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE-52,53
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14,54,64,65,66,70,79,97,101
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-78

KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-48
 KELLY CHRISTINE LEAL DE SANTANA FERNANDES-20
 KERLLA MEDEIROS DA ROCHA-20
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-21
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-55
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-57,63,68,70,72,73,93,94,98
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-96,104,111
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-37
 LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-67
 LUIZ GONZAGA BRANDAO-99
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-113
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-71
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-78,80
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-72
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-56
 MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-15
 MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-100
 MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-74
 MARIA DA GLORIA PIMENTEL BATISTA-58
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-54
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-54,64,65,66
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-19
 MARIO GOMES DE LUCENA-4,12,13,90
 MARKYLLWER NICOLAU GOES-106
 MARTHA KLIVIA DE LUNA TORRES-82
 MARTSUNG FORMIGA C. E. R. DE ALENCAR-74
 MILTON LINS DE BRITO JUNIOR-16
 MÔNICA SOUSA ROCHA-21
 MUCIO SATIRO FILHO-96,104,111
 MYLLENA F. C. R. ALENCAR-74
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-19
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-56
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-114
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-61,62,63,72,93,98,99
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-68
 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-18
 ODILON DE LIMA FERNANDES-81
 ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA-83
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-79
 PATRICIA SOARES ANTONACCI-74
 PAULO GUEDES PEREIRA-96,104,111
 PEDRO ELOI SOARES-52,53
 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-109
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-83
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-54,64,65,66
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-44
 RICARDO POLLASTRINI-76
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-97
 ROBERTO GOMES FERREIRA-52,53
 ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA-22
 SALVADOR CONGENTINO NETO-17
 SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR-74
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-55
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-18
 SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA-92
 SEBASTIAO ALVES CARREIRO-100
 SEM ADVOGADO-35,36,40,48,51,58,97,102,107,108
 SEM PROCURADOR-17,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,38,39,41,42,43,45,46,47,49,50,52,53,58,84,87,100,101,102,103,104,105,106,110,111,112,113
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-18
 SINEIDE A CORREIA LIMA-82
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-88,109
 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-69
 VALCICLEIDE A. FREITAS-75
 VALTER DE MELO-51,69,88
 VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA-100
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-79
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,39,42,43,45,49,50,85,86,103,105
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-96,111
 VIVIANE MOURAO DUTERVIL-92
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-47,87
 YANKO CYRILLO-16
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-1,3,6,7,9,23,27,29,30,45,50
 YEDA UEMA FONTES-96
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-46,47,84,87,107

Setor de Publicacao

ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

Diretor(a) da Secretaria

1ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Juíza Federal Nº Boletim 2008. 0065

Expediente do dia 21/05/2008 14:02

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.00.008384-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - **89.0001443-9** HERMANO JOSE DANTAS GOMES E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x SEVERINO ALVES BEZERRA x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO). Pronunciem-se os exequentes sobre a satisfação da execução a ensejar a extinção do feito. P.

3 - 95.0001770-9 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDE-

RAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 387/391), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

4 - 95.0008504-6 ANTONIO SANTANA (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MARIA LEONEL DOS SANTOS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ...Por outro lado, às fls. 181/201, Wilson Andrade de Santana e Maria do Carmo Silva Viana, na qualidade de filhos de ANTONIO SANTANA apresentaram pedido de habilitação, bem como termos de renúncia dos demais herdeiros FRANCISCA, FRANCISCO, MARIA, MARIA GORETE, ERINETE e GERALDA. Todavia, deixaram de apresentar os termos de renúncia em relação à JOSEFA e EDVAN. No caso, em face do pedido de habilitação interposto pela Sra. ALZIRA ALVES DA SILVA, pendente de julgamento perante o STJ, suspendo o curso do processo. Após o julgamento, apreciarei o pedido de habilitação dos filhos do falecido.

5 - 96.0008975-2 CECILIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA BATISTA E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x BERNADETE FERREIRA REMÍGIO E OUTROS x DARIO SEBASTIAO DE ARAUJO(EXTINTO CONF. SENTENÇA DE FLS. 137) E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução e as alegações apresentadas pelo exequente. Fixo o valor daquela em R\$12.398,90 (doze mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos), nos termos dos cálculos da Assessoria Contábil, fls. 589/592. Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, desbloquee o valor determinado (R\$12.398,90), ressaldando a correção do depósito a ser inserida pela agência quando do pagamento. Apresente a CEF, no mesmo prazo, o comprovante do desbloqueio efetuado. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

6 - 97.0003706-1 IZABEL FERNANDES DA COSTA E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, SEVERINO ALVES DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ...Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado. Por outro lado, quanto à execução dos honorários advocatícios, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, fls. 343/357, advertindo-a que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J). I.

7 - 97.0010830-9 WALDIR NUNES DE ARAUJO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x WALDIR NUNES DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Razão assiste ao exequente. Reconsidero a decisão agravada, proferida às fls. 436/437, tendo em vista a concessão de aplicação dos juros progressivos na conta vinculada de FGTS do autor, conforme decisão proferida no Recurso Especial, fls. 241/242. Oficie-se ao Eg. TRF-5ª região desta decisão. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento integral ao julgado, conforme cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 406/415. I.

8 - 98.0004092-7 GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A- GIASA (Adv. GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, PAULO ROSENBLATT, FERNANDA BRAGA, BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES, MARIA EDUARDA CÂMARA SIMÕES, IVAN SORIANO DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ...dê-se vista à parte autora, conforme requerido às fls. 307/308, pelo prazo de 30 (trinta) dias. P.

9 - 2000.82.00.004071-8 MANOEL TORQUATO MARTINS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social através da petição e documentos (fls. 221/224), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

10 - 2003.82.00.001575-0 VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em face do silêncio da advogada em comprovar que a Sra. SEVERINA DE AGUIAR SANTOS se encontra habilitada na pensão por morte perante o INSS, decorrente do falecimento do autor, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, bem como não habilitou os filhos do falecido, como se observa a existência no Atestado de Óbito (fls. 164). Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 13 c/c 265, I, do CPC.

11 - 2003.82.00.005749-5 IVAN RUY DE CASTRO SA BARRETO - ME (Adv. JALDELENIOS REIS DE MENESES, GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x BANCO BRADESCO. ... Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se pronunciar sobre a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. P.

12 - 2004.82.00.004620-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x MANOEL GOMES DA SILVA FILHO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MANUELA ZACCARA SABINO, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, REMULO BARBOSA GONZAGA). Em face do bloqueio judicial realizado às fls. 84, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, providencie a Secretaria à transferência da quantia bloqueada às fls. 84, no valor de R\$ 242,54 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) junto à Caixa Econômica Federal - CEF para a agência da CEF - PAB Justiça Federal.

13 - 2004.82.00.005479-6 PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 19, abro vista à parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 203).

14 - 2004.82.00.006805-9 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x JOÃO SALVINO BARROS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... Isso posto, defiro a gratuidade judiciária requerida, unicamente quanto ao processo de execução. Declaro, por outro lado, a extinção da execução com relação a JOÃO BASTISTA DE LIMA e HERONIDES GOMES E SILVA, em face dos pagamentos efetuados (fls. 226 e 228). Exclua-os do pólo passivo. Expeçam-se mandados de penhora quanto aos executados JOÃO SALVINO BARROS, JOÃO JOSÉ DE LIMA e IVANILDO ALEXANDRE BARBOSA. Oportunamente, recolha-se em favor da União o valor depositado à fl. 228. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Cumpra-se.

15 - 2007.82.00.003003-3 INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x RENEY XAVIER GUEDES (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE DE ANDRADE SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA).Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita (fls. 64/67), intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, advertindo-a que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J). Havendo pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 4º).Não efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo credor.

16 - 2007.82.00.005889-4 ANDES SINDICATO NAC.DOCENTES INST.ENSINO SUP.-ADUFPB (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA). ... Ante o exposto, em face da ausência de legitimidade passiva, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação da UFPB, bem como todos os atos processuais posteriores àquela e determino ao Sindicato-autor que emende a inicial para requerer corretamente a execução, sob pena de indeferimento. Não havendo pronunciamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ressaldado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Prazo de 10 dias. P. I.

17 - 2007.82.00.006958-2 MAURICELIA RODRIGUES ALEXANDRE ARCELA (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA, MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Por outro lado, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública obedecem ao procedimento previsto no art. 730, do CPC, anulo o ato de citação da RFFSA para pagamento do valor excutido, devendo ser citada a UNIÃO, em conformidade com o disposto no art. 730, do CPC. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 92.0004385-2 ANTONIO LOPES DA SILVA (Adv. MOZENEIDE VIEIRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ... Isso posto, extingo a presente execução, sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse processual (art. 267, inc. VI do CPC). Publique. Registre-se. Intimem-se.

19 - 98.0006052-9 ANTONIO FREIRE PADILHA E OUTRO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em face da apresentação do Termo de Adesão firmado entre a CEF e a exequente RACHEL MONTEIRO GUEDES GOMES, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, determinada no julgado, em relação à referida autora. Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução dos honorários de sucumbência.Decorrendo o prazo sem pronunciamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. I.

20 - 98.0009098-3 PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ALFREDO DE SOUZA BRILTES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 281/283).

21 - 2000.82.00.002038-0 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL -IPHAN (Adv. WALMIR

GUEDES DE OLIVEIRA). Em face da documentação fornecida pelo réu às fls. 158/412, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por oportuno, ressalto que a ausência de manifestação, no prazo concedido acima, caracterizará a assistência do autor em executar o seu crédito, dando azo, de tal sorte, à extinção do feito, na forma do art. 569 do CPC.

22 - 2004.82.00.002995-9 RITA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. ...vista à autora, inclusive, dos documentos de fls. 396/399 e 406/407. I.

23 - 2005.82.00.009343-5 LUIZ PAULINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Defiro o desarquivamento do presente feito. ...Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, retornando o feito, em seguida, ao arquivo. P.

24 - 2007.82.00.003278-9 DENISE DE OLIVEIRA MACHADO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 119/224), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

25 - 2007.82.00.004661-2 PHYDIAS DA SILVA ALENCAR (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS. Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. P. R. I.

26 - 2007.82.00.008413-3 EROTILDES JOSE DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Defiro o pedido de dilação do prazo concedido no despacho (fl. 47), formulado pela autora na petição retratada, por mais 15 (quinze) dias.

27 - 2007.82.00.010682-7 ANA PAULA SOBREIRA BEZERRA (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA, LARA FERNANDES DE C. ROCHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ). Apresente o il. Causídico subscritor da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento procuratório outorgado pela autora sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P.

28 - 2008.82.00.000092-6 SONIA MARIA MEIRELES DA ROCHA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro a gratuidade judiciária requerida pela autora. ... Após, dê-se-lhe vista sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. P.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

29 - 2006.82.00.001539-8 ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA - APAN (Adv. MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (Adv. SEM PROCURADOR) x IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA, JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, MANOEL MARLENO BARROS FILHO) x MUNICIPIO DE CABEDELO (Adv. MARIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES). **DESPACHO DE FLS. 596** ... Intime-se o Município de Cabedelo para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento procuratório original, tendo em vista que o documento de fls. 563 trata-se de cópia. Em seguida, intime-se a parte autora e o d. MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as Contestações e documentos apresentados às fls. 288/295 (União), 307/334 (IPI - Urbanismo, Construções e Incorporações LTDA., Ivanhoé Borborema Cunha Lima e Pedro Ivo Gomes Militão), fls. 336/537 (SUDEMA) e fls. 565/592 (Município de Cabedelo). P. I. **DESPACHO DE FLS. 603**...Considerando os motivos expostos na petição de fls. 602, e tendo em vista o contido no despacho de fls. 551/552, onde foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo IBAMA em sua Contestação (apresentada às fls. 265/287) e o mesmo foi excluído do pólo passivo da lide e incluído no pólo ativo, retornem os autos ao IBAMA para os fins do despacho de fls. 596. Em seguida, publique-se o referido comando e, por fim, intime-se o d. MPF, conforme já determinado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 97.0005338-5 JOSE JORGE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Sendo assim, tenho como satisfeita a

obrigação em relação aos honorários advocatícios executados. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Defiro o pedido levantamento dos valores remanescentes, referentes à impugnação dos honorários advocatícios, depositados na conta de garantia aberta em nome do autor, fls.245, a título de reversão em favor do FGTS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

31 - 97.0008998-3 MERCIA MARIA CAVALCANTI DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES, IJAI NOBREGA DE LIMA). ... intime-se o Dr. Yuri P. C. de Albuquerque para regularizar a petição de fl. 393, assinando-a. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 2001.82.00.000092-0 MANUEL ANTONIO DE M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ODICEA MARIA ALVES DA COSTA E OUTROS x UNIÃO (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. P.

33 - 2003.82.00.004010-0 ALUISIO RODRIGUES (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, VALERIA MARIA BACELAR F. DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista ao autor sobre os documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 702/1513 - volumes 03 a 07), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

34 - 2006.82.00.005225-5 DORACI ABREU OLIVEIRA (Adv. VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, FRED IGOR BATISTA GOMES, LUCIANO FIGUEIREDO SA, KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO, MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). ...abra-se vistas as partes para que apresentem suas razões finais sob a forma de memorial, no prazo sucessivo de dez dias.

35 - 2007.82.00.005194-2 BERNADETE LACERDA DE SANTANA (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA, LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 35/39.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

36 - 2007.82.00.008659-2 MARCONE SOARES DA SILVA (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. SEM ADVOGADO) x VILMA DE ARAUJO GUIMARÃES (Adv. SEM ADVOGADO). Diante da certidão exarada às fls. 126/verso, manifeste-se o autor. P.

Total Intimação : 36
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-13,14,24
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA-17
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-16
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-3
 ALFREDO DE SOUZA BRILTES-20
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-24
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-34
 ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-25
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-2,3
 ANTONIO BARBOSA FILHO-21
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-32
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-33
 BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES-8
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-23,26
 CICERO GUEDES RODRIGUES-7
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-13
 DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-36
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-31
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-28
 EVANDRO JOSE BARBOSA-27
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-6
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,12,20,30,35
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-31
 FERNANDA BRAGA-8
 FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-12
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-9
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5,6,20,23
 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-31
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3,5,7,23,28
 FRED IGOR BATISTA GOMES-34
 GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-34
 GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO-8
 GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO-11
 HEITOR CABRAL DA SILVA-7
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-23,26
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-1
 IJAI NOBREGA DE LIMA-31
 ISAAC MARQUES CATÃO-35
 IVAN SORIANO DE OLIVEIRA-8
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,7,12,20
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-11,21
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-8,18
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-1
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-27
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-3
 JOAS DE BRITO PEREIRA-29
 JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO-29
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-22
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-21
 JOSE DE ANDRADE SILVA-15
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-14
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-16
 JOSE MARTINS DA SILVA-15
 JOSE RAMOS DA SILVA-13,14,24
 JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO-2
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,7,12,19,20,30
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-19

JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,4,15
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-3,7,23
KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO-34
LARA FERNANDES DE C. ROCHA-27
LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-34
LEONIDAS LIMA BEZERRA-5
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-23
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-26
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-8
LUCIANA ZACCARA DE AMORIM-35
LUCIANO FIGUEIREDO SA-34
LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA-20
LUIZ CESAR G. MACEDO-26
LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-35
MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO-34
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-9
MANOEL MARLENO BARROS FILHO-29
MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-25
MANUELA ZACCARA BARROS DE OLIVEIRA-29
MARCIO PIQUET DA CRUZ-1
MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES-29
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,6,7,20,30
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-12,33
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-32
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-10
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-15,26
MARIA EDUARDA CÂMARA SIMÕES-8
MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-29
MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA-17
MARIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA-29
MÔNICA SOUSA ROCHA-35
MOZENEIDE VIEIRA LOPES-18
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-19
PAULO GUEDES PEREIRA-16
PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-34
PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-16
PAULO ROSENBLATT-8
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-10
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-4
REMULO BARBOSA GONZAGA-12
RICARDO POLLASTRINI-3,5,11,12
ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-25
RODRIGO NOBREGA FARIAS-22
RONALDO INACIO DE SOUSA-32
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-25
SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA-8
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-23
SEVERINO ALVES DE ANDRADE-6
SINEIDE A CORREIA LIMA-23
TERCIUS GONDIM MAIA-16
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-30
VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-34
VALERIA MARIA BACELAR F. DE SOUZA-33
VALTER DE MELO-23,26,30
VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-25
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-7
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-29
WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA-21
WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI-8
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-31
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13,14,24,31

Sector de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nro. Boletim 2008.000059

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 09/06/2008 15:03

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2008.82.01.000206-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOÃO JOVEM FILHO E OUTROS (Adv. MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - 2008.82.01.000394-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FABIO GOMES GUIMARAES) x ROSA PEREIRA GERVAZIO (Adv. VALTER DE MELO, DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - 2008.82.01.000954-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. SANDOVAL DE OLIVEIRA, VITAL BEZERRA LOPES). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

4 - 2008.82.01.000987-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x SEVERINO MARINHO SILVA E OUTRO (Adv. WILSON SILVEIRA LIMA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 2008.82.01.001086-3 IVAN SOARES DE LACERDA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Destarte, intime-se o patrono do feito para comprovar a sua condição de hipossuficiente ou recolher as custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da apelação interposta às fls. 388/394 ser considerada deserta.

6 - 2000.82.01.003597-5 FRANCISCO LOPES (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO).2. Ante o exposto: l - determino a intimação da Devedora REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS (advogada da causa), por publicação, para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

7 - 2005.82.01.002691-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA) x PESPONTO IND E COM DE CONFECOES LTDA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO). 5. Em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item IV, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC;

8 - 2007.82.01.002914-3 ADELAIDE FRANCA DE LIMA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos., intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2006.82.01.003453-5 VINICIUS UCHOA SOUZA (Adv. GIVALDO SOARES DE LIMA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: l - considero prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União; lI - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), devendo o Autor arcar com o pagamento das despesas do deslocamento do DNIT para a audiência que havia sido designada para o dia 24.01.2008, às 14:00 horas, nos termos da condenação que lhe foi imposta pela decisão (título judicial) de fl. 191, da qual não foi interposto qualquer recurso. Condeno o Autor a pagar à União, nos termos do art. 20, §4.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a decisão de fls. 186/187 ter extinguido o processo sem resolução do mérito em relação a esta Ré.Em face da sua sucumbência total, condeno o Autor a pagar ao DNIT, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 2007.82.01.001370-6 FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: l - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; lI - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

11 - 2007.82.01.001374-3 JOSEFA ALVES BRASIL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: l - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; lI - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

12 - 2007.82.01.001380-9 JOSEFA DE OLIVEIRA CHAGAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: l - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; lI - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

13 - 2007.82.01.001484-0 SEBASTIÃO ALEXANDRINO DE MELO JUNIOR (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Ante o exposto: l - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; lI - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à conta de poupança n.º 0012306-7 da Agência n.º 0041, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de

julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(o)s nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até a véspera da entrada em vigor do CC/2002 (10.01.2003) e equivalentes, estes últimos, à taxa SELIC a partir de 11.01.2003, bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data de 11.01.2003 (início da vigência do CC/2002), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre a parte Autora e a CEF (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte Autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e ficando a CEF responsável pelo pagamento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2007.82.01.001533-8 EDEVALDO DO NASCIMENTO SIMÕES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: l - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; lI - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; lII - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; lV - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à(s) conta(s) de poupança n.º 50788, operação 013, da Agência n.º 036, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (03.12.2007 - fl. 45v), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre a parte Autora e a CEF (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte Autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e ficando a CEF responsável pelo pagamento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.01.001536-3 EVA MARTINS FARIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: l - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; lI - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; lII - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; lV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.01.001537-5 LUIZ ALVES DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: l - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; lI - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; lII - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; lV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2007.82.01.001556-9 JOSE FERNANDES CAVALCANTI (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: l - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; lI - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

18 - 2007.82.01.001563-6 MARCELO DANTAS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: l - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; lI - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º,

c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

19 - 2007.82.01.001572-7 ROSMIRO FERREIRA DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: l - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; lI - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

20 - 2007.82.01.001605-7 ESTANILAU VIRGINIO DE ALMEIDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: l - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; lII - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; lIII - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; lV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2007.82.01.001625-2 MARIA RODRIGUES DA COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: l - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; lII - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

22 - 2007.82.01.001629-0 ALISSONMEDES FERNANDES FELISMINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Ante o exposto: l - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; lII - defiro o pedido de desistência da ação requerida pelo Autor (fl. 70), apreciando a lide sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Condeno o Autor, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

23 - 2007.82.01.001631-8 VALERIA BRASILEIRO SOBREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: l - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; lII - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; lIII - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; lIV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

24 - 2007.82.01.001634-3 MARIA DO CARMO MATIAS DE ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: l - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; lII - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

25 - 2007.82.01.001635-5 SAMIRA IZU GOMES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: l - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Auto-

ra; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2007.82.01.001640-9 SEVERINO BRASIL LUNA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

27 - 2007.82.01.001692-6 SEVERINO GOMES DE SOUSA FILHO (Adv. SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES, PAULA FRANCINETH DAMASCENO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

28 - 2007.82.01.001704-9 DINALVA RIBEIRO VELOSO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; II - defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 54/60 para incluir LUCIANA RIBEIRO VELOSO, ARTUR ANTÔNIO VELOSO RIBEIRO e ANA CRISTINA RIBEIRO VELOSO no pólo ativo da lide; III - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2007.82.01.001732-3 GERALDA GENILDA CAVALCANTE MOREIRA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

30 - 2007.82.01.001734-7 GERALDO DE OLIVEIRA (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; II - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

31 - 2007.82.01.001755-4 FRANCISCO CORREIA DE SIQUEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

32 - 2007.82.01.001757-8 EDNA SONIA DE ARAUJO MELO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES

SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

33 - 2007.82.01.001762-1 GILBERTO BARBOSA DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

34 - 2007.82.01.001770-0 MARIA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2007.82.01.001782-7 FABIO ROBERTO SANTA CRUZ DUTRA DE ALMEIDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

36 - 2007.82.01.001851-0 MARCELO XAVIER TARGINO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO DO BRASIL S/A.Ante o exposto, homologo, nos termos do art. 7.º da LC nº 110/2001, a(s) transação(ões) ocorrida(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) MARCELO XAVIER TARGINO e a CEF através do(s) termo(s) de adesão (fl. 49), e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) propôs(useram) esta ação objetivando receber valores sobre os quais já havia transacionado, condeno-o(a)(s) a pagar(em) à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar(em) com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2007.82.01.001852-2 FATIMA TERTO DE MACEDO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO DO BRASIL S/A.Ante o exposto, homologo, nos termos do art. 7.º da LC nº 110/2001, a(s) transação(ões) ocorrida(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) FATIMA TERTO DE MACEDO e a CEF através do(s) termo(s) de adesão (fl. 47), e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) propôs(useram) esta ação objetivando receber valores sobre os quais já havia transacionado, condeno-o(a)(s) a pagar(em) à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar(em) com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2007.82.01.001867-4 MARIA LEAL DUARTE (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, homologo, nos termos do art. 7.º da LC nº 110/2001, a(s) transação(ões) ocorrida(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA LEAL DUARTE e a CEF através do(s) termo(s) de adesão (fl. 43), e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) propôs(useram) esta ação objetivando receber valores sobre os quais já havia

transacionado, condeno-o(a)(s) a pagar(em) à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar(em) com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2007.82.01.001872-8 SANDRA ANDREA FLORINDO BARBOSA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, homologo, nos termos do art. 7.º da LC nº 110/2001, a(s) transação(ões) ocorrida(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) SANDRA ANDREA FLORINDO BARBOSA e a CEF através do(s) termo(s) de adesão (fl. 55), e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) propôs(useram) esta ação objetivando receber valores sobre os quais já havia transacionado, condeno-o(a)(s) a pagar(em) à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar(em) com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 2007.82.01.001959-9 MARIA CELEIDA DE PAIVA VELOSO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à(s) conta(s) de poupança n.º(s) n.º(s) 5586-2 e 75591-0, operação 013, da Agência n.º 041, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (06.11.2007 - fl. 38), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência total da CEF, condeno-a a pagar à parte Autora, com base no art. 20, § 3.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2.º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41 - 2007.82.01.002051-6 VANDA DE LIMA (Adv. VANDA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando à Secretaria da Vara que proceda às devidas anotações; II - e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI e § 3.º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação sucumbencial em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

42 - 2007.82.01.003522-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x JOSEFA DONINA DA CONCEICAO (FALECIDA) e OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, incisos II e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado, incluso os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, para R\$ 6.816,48 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio/2005. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o Embargante e a parte embargada (art. 21, cabeça, do CPC), cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

43 - 2008.82.01.001005-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x JOSE DE LIMA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL SOARES SOUZA

Expediente do dia 09/06/2008 15:03

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

44 - 2005.82.01.003124-4 ELIETE VIEIRA DE OLIVEIRA (Adv. CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Com os cálculos e/ou informações da Contadoria nos autos, intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações/cálculos apresentados pela Contadoria, atendendo a Secretaria para a intimação da CEF de forma pessoal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

45 - 2006.82.01.003612-0 EDJON SANTOS DE MELO E OUTRO (Adv. ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA) x LUCIANO PIQUET DA CRUZ E OUTRO (Adv. MILTON GOMES SOARES, RAFAELA CORREIRA DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Adv. LUCIA CARMEN T. GONÇALVES). 1. Mantenho a decisão de fls. 387/393 pelos seus próprios fundamentos. 2. Postergo a apreciação dos pedidos formulados pela parte autora à fl. 409 para após o decurso do prazo abaixo concedido para a especificação das provas. 3. Intime-se a parte autora desta decisão. 4. Intimem-se Luciano Piquet da Cruz, a Paraí Computação Gráfica Ind e Com Ltda e o INPI acerca da decisão de fls. 387/393 e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 410/425. 5. Intimem-se a parte autora, o INPI, Luciano Piquet da Cruz e a Paraí Computação Gráfica Ind e Com Ltda para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, sob pena de indeferimento. 6. Após, concluem-se os autos.

Total Intimação : 45
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-29,45
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-43
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-29,45
 ANTONIO EMIDIO FILHO-43
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-42
 CARLOS A. RIBEIRO-28,40,44
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-8
 CELIO GONCALVES VIEIRA-29,45
 CICERO GUEDES RODRIGUES-28,30,40,44
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-8,42
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-7
 DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO-2
 FABIO GOMES GUIMARAES-2
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-13,22,40
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-10,12,17,18,19,21,24,26,27,29,30,31,32,33,35,44
 GIVALDO SOARES DE LIMA-9
 HEITOR CABRAL DA SILVA-28,30,40,44
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-5
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-5
 ISAAC MARQUES CATÃO-7,13,14,15,16,20,22,23,25,34,40,41
 ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-7
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,44
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-8,42
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-6
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-43
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-33,34,35
 JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-36,37,38,39
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-10,11,12,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,31,32
 KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-13
 LUCIA CARMEN T. GONÇALVES-45
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-10,11,12,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,31,32,33,34,35
 MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-1
 MARIA MARISTELA BRAZ-36,37,39
 MARILU DE FARIAS SILVA-3
 MILTON GOMES SOARES-45
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-10,11,12,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,31,32,33,34,35
 PAULA FRANCINETH DAMASCENO DE SOUSA-27
 RAFAELA CORREIRA DINIZ-45
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-6
 RINALDO BARBOSA DE MELO-38
 SANDOVAL DE OLIVEIRA-3
 SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-27
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-8,42
 SEM ADVOGADO-28,38,39
 SEM PROCURADOR-9,11,36,37,38,39
 SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-13
 TALEM CATAO MONTE RASO-1,4
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-5
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-36,37,38,39
 VALTER DE MELO-2
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-29,45
 VANDA DE LIMA-41
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-30
 VITAL BEZERRA LOPES-3
 WILSON SILVEIRA LIMA-4
 YANKO CYRILLO-6

Setor de Publicação
 HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4 a. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal

Nº. Boletim 2008.000056

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 30/05/2008 14:54

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0028127-1 APRIGIO BEZERRA DE SOUSA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESOA). APRIGIO BEZERRA DE SOUSA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Con-

causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejuízo da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Svieiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

40 - 00.0028210-3 VICENTE FERREIRA DE LIMA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). VICENTE FERREIRA DE LIMA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro em iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejuízo da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Svieiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

41 - 99.0102337-8 JOAQUINA COELHO DE CARVALHO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

42 - 99.0106720-0 ANGELITA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x

ANGELITA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da expedição do precatório às fls. 149/150. Remetida a Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal, aguarde-se a comunicação da efetivação do depósito, para intimação das partes, nos termos do art. 18 da Resolução suso mencionada.

43 - 2002.82.01.002520-6 WALESCA IZABELLE DE ALMEIDA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS, MARIA RODRIGUES SAMPAIO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da expedição do precatório às fls. 149/150. Remetida a Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal, aguarde-se a comunicação da efetivação do depósito, para intimação das partes, nos termos do art. 18 da Resolução suso mencionada.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

44 - 00.0028130-1 MARIA NOSINA DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). MARIA NOSINA DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro em iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo dos autos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejuízo da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Svieiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

45 - 00.0028132-8 FRANCISCO MANOEL DAS CHAGAS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). FRANCISCO MANOEL DAS CHAGAS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o

art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro em iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejuízo da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Svieiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

46 - 00.0028134-4 FRANCISCA HOLANDA DE SALES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). FRANCISCA HOLANDA DE SALES interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro em iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejuízo da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Svieiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejuízo da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Svieiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

47 - 00.0028136-0 ANA PEREIRA DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ANA FERREIRA DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro em iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejuízo da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Svieiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

48 - 00.0028138-7 ANTONIA ARAUJO DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ANTONIA ARAUJO DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declara-

ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

79 - 00.0028204-9 ROSA MARIA DOS SANTOS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ROSA MARIA DOS SANTOS interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pronunciamento indeferiu o pedido de execução de sentença, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustentou, em resumo, que a sentença atacada veiculou erro material, eis que a extinção do feito executivo afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a demora do início da execução ocorreu em virtude da ausência de intimação do advogado quanto ao arquivamento dos autos, caracterizando, portanto, a OMISSÃO do julgado. Aduziu, com os mesmos fundamentos, que a ordem para informar a OAB sobre a inércia do advogado, constante da sentença, também se deu sem oportunidade ao CONTRADITÓRIO. Fundamentos. Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na sentença obscuridade ou contradição (inc. I), ou omissão (II). A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (alegações, provas etc.), não cabem embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, e é elementar, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação (rectius, integração), o recurso não é este. Em suma, se a recorrente discorda do teor do provimento arguindo a existência de erro in iudicando, não cabem embargos de declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que tal parte acredita terem sido praticados em afronta ao contraditório e anteriores à sentença, os quais, todavia, foram detidamente analisados neste pronunciamento. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejugamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Svieiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

declaração. Nada obstante, ao contrário do que aduz a embargante, a sentença proferida nos autos analisou precisamente a questão da inércia do advogado para requerer a execução, inclusive, relatando, neste aspecto, a efetiva intimação do advogado da parte quando do retorno dos autos de Superior Instância, sem que tal se manifestasse antes do arquivamento, para tanto, basta observar os fundamentos do julgado de fls. 19/21. Na verdade, o que me parece é que a embargante pretende rediscutir o mérito da sentença extintiva da execução, o que não mais seria possível. Aliás, neste aspecto, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO relatadas pela embargante, repita-se, não se referem ao conteúdo da sentença atacada, mas, sim, à validade dos atos processuais que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejugamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Svieiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073). Releva notar, por fim, que a ordem contida na sentença atacada, no sentido de comunicar a OAB sobre a inércia do advogado, no mesmo norte, também restou devidamente fundamentada, não se identificando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, também não merece correção alguma. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

81 - 00.0030133-7 JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (HABILITADO) (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

82 - 00.0033706-4 IZAURA RIBEIRO COSTA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x IZAURA RIBEIRO COSTA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

83 - 00.0035298-5 RITA MARIA DE SOUSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x RITA MARIA DE SOUSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

84 - 00.0035299-3 MANOEL FIRMINO MARTINS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

85 - 2000.82.01.001232-0 MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

86 - 2001.82.01.007444-4 MARLI GOMES DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS, SABINO RAMALHO LOPES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

87 - 2004.82.01.000357-8 PORCINA ELIAS DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requi-

sição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

88 - 2004.82.01.002350-4 WALDEMIRA CIRILO DA SÁ (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

89 - 2004.82.01.004952-9 MARIA DO DESTERRO DE ARRUDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

90 - 2003.82.01.001096-7 MARIA ZELIA DA SILVA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

91 - 2004.82.01.000521-6 PEDRO LUCIANO SOBRINHO (Adv. PERACIO BEZERRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

92 - 2004.82.01.005072-6 NOE FRANCISCO BEZERRA (Adv. FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, BELINO LUIS DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

Total Intimação : 92
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA LAUTA:
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-89
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-2,3
 BELINO LUIS DE ARAUJO-92
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-89
 FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA-92
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-82
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-41
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-90
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-41,85,86
 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-43
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-82
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-81,85
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-1,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,44,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,58,59,61,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80
 IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-82
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-84
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,82
 JOAO FELICIANO PESSOA-1,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,83
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,82
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-85
 JOSE GONCALO SOBRINHO-42
 JOSE MARTINS DA SILVA-82
 JOSEFA INES DE SOUZA-81
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-88
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,44,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,58,59,61,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,87
 LUIZ PINHEIRO LIMA-90
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-1,4,5,6,7,8,9,11,12,13,14,16,17,18,19,20,21,22,23,25,28,29,34,37,38,39,40,44,45,47,48,49,50,51,52,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80
 MARIA RODRIGUES SAMPAIO-43
 PERACIO BEZERRA DA SILVA-91
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-24
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-88
 SABINO RAMALHO LOPES-84,86
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-84
 SEM PROCURADOR-2,3,17,41,42,43,82,87,88,90,91,92
 VITAL BEZERRA LOPES-83
 ZILEIDA DE V. BARROS-86

Setor de Publicação
ANTONIO RODRIGUES NETO
 Diretor(a) da Secretaria, em exercício
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.803-160
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 034/2008
Expediente do dia 10/06/2008

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2006.82.02.000096-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSE ALVES DE SOUSA (Adv. JOSE PAULO TORRES GADELHA). Vistos em inspeção...
 Às partes para fins do art. 499 do CPP.(...)

2 - 2006.82.02.000716-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSE ALVES DE SOUSA (Adv. FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA).Vistos...1. Conforme certidão de fls. 253v, a testemunha de defesa arrolada não foi encontrada por ter mudado de endereço.2.Não é o caso de intimar a defesa do réu para indicar o novo endereço da referida testemunha ou mesmo para substituí-la.3.Primeiro, porque o defensor do réu foi intimado da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, segundo consta às fls. 273, sendo ônus da defesa acompanhar o deslinde do ato deprecado. 4.Segundo, porque não há previsão legal para que assim o seja. Com efeito, embora o art. 405 do CPP conceda o prazo de 03 (três) dias para que a defesa indique outras testemunhas em substituição às não encontradas, cabe a ela assim proceder independentemente de nova intimação.5.Esse artigo tem que ser lido em conjunto com o art. 222 do CPP, que determina a intimação da defesa apenas da expedição da carta precatória.6.Corroborando esse entendimento, prevê a Súmula 273 do STJ que:"Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".7. Ainda nessa linha de pensamento:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OUVIDA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. DEFENSOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 405 DO CPP. ORDEM DENEGADA. Não se reconhece nulidade de feito pela ausência de intimação da data de audiência de oitiva de testemunha no Juízo deprecado, se evidenciado que o patrono do paciente foi devidamente intimado da expedição da carta precatória.O art. 405, do Código de Processo Penal não determina a abertura de prazo para a defesa se manifestar acerca da substituição das testemunhas não encontradas, sendo imprescindível o requerimento da defesa, a ausência do qual, não ocorrendo no prazo de 03 dias, acarretará o prosseguimento no julgamento do processo". Ordem denegada. (HC 41309/RJ; Min. José Arnaldo da Fonseca; 5ª Turma; Data do julgamento: 13.09.2005; Data da publicação: DJ 03.10.2005, p. 295).8.Destarte, prosseguindo-se nos posteriores termos do processo, observem-se os arts. 499 e 500 do CPP. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

241 - ALVARÁ JUDICIAL

3 - 2007.82.02.002203-0 JOSE MARIA DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO DA SILVA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LUCIANA GURGEL DE AMORIM).(...) III. Dispositivo. 19. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido movido por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, determinando que esta desbloqueie a conta de FGTS em nome do requerente, a fim de que este possa realizar o saque a que faz jus.20. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, por não haver litígio em feitos de jurisdição voluntária.21. Custas ex lege, condicionado eventual pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 2008.82.02.000089-0 ALDENORA MATEUS DA SILVA (Adv. LUCI GOMES DE SENA) x HELENA MARIA SILVEIRA DE SÁ gerente local da SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - Saelpa S/A (Adv. LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES). III. Dispositivo. 23. Ante todo o exposto, DENEGO a segurança neste writ impetrado por ALDENORA MATEUS DA SILVA em face de ato da CHEFE DO ESCRITÓRIO DA Saelpa em Sousa/PB, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 24. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ).25.Custas pela parte impetrante, ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2008.82.02.001097-4 MARIA DOS REMEDIOS CALADO (Adv. MARIA DOS REMEDIOS CALADO, RICARDO A. SAMPAIO) x ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS presidente da comissão de concurso público da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - Campus de Sousa (Adv. SEM ADVOGADO). 22. Ante todo o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar

determinando ao impetrado a suspensão do concurso a que se refere o Edital n. 02/2008, nos cargos em que concorrem os impetrantes, da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, enquanto não apreciado o pedido de revisão interposto pelos impetrantes, pelo órgão a tanto competente, com franqueamento da prova aos impetrantes para aditamento das razões do pedido de revisão apresentado, assinalados 48 horas para tal acesso e aditamento, de modo a não retardar demais a continuidade do certame.23. Defiro aos impetrantes a gratuidade da justiça.

Total Intimação : 5
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-2
 FRANCISCO DA SILVA LIMA-3
 JOSE PAULO TORRES GADELHA-1
 LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-4
 LUCI GOMES DE SENA-4
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-3
 MARIA DOS REMEDIOS CALADO-5
 PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-4
 RICARDO A. SAMPAIO-5
 SEM ADVOGADO-5
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-3
 VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-4
 VICTOR CARVALHO VEGGI-1,2

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS
6ª VARA
 Rua Edgard Vilarim Meira,
 s/n, Bairro da Liberdade
 Campina Grande/PB
 Fone: 2101-9200 – 2101-9120

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EDT.0006.000008-6/2008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.82.01.000439-4, Classe 1
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

OBJETO DA AÇÃO: Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, na qual requer que sejam anuladas judicialmente as cláusulas abusivas dos contratos de financiamento de crédito educativo firmados, relativos a juros capitalizados, TR, Tabela Price, comissão de permanência, etc., como também que sejam as rés proibidas de firmar contratos com as cláusulas consideradas abusivas.

FINALIDADE: NOTIFICAR os interessados (alunos/universitários), beneficiários do FIES, para, querendo, intervir como litisconsortes no processo em epígrafe, em trâmite nesta 6ª Vara, na forma do art. 94 da Lei nº 8.078/90.

E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, publicado no Diário da Justiça deste Estado, bem como afixado no átrio do Foro da 6ª Vara desta Seção Judiciária, em cumprimento à decisão proferida às fls. 217/230.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB

Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2008. Eu, DARIO NAVARRO MACIEL, Técnico Judiciário, digitei. Eu, ANTONIO RODRIGUES NETO, Diretor da Secretaria da 6ª Vara, em exercício, conferi e assinou de ordem do MM Juiz Federal.
ANTONIO RODRIGUES NETO
 Diretor de Secretaria da 6ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000226-0/2008

PROCESSO Nº: 99.0006131-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: ROSENILDA ALVES DE SOUSA LEITE e outro
INTIMAÇÃO DE: ROSENILDA ALVES DE SOUSA LEITE.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para ciência do bloqueio/penhora realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)(s) pertencentes, bem como

para indicar outros bens passíveis de penhora, a fim de que, garantida a execução, possa(m) ajuizar embargos.

VALORES PENHORADOS:
 Ø Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal
 Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 211,46
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 326015329**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 05 de junho de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000227-5/2008

PROCESSO Nº: 2007.82.00.000801-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: CONSTRUTORA NUNES LTDA
DEVEDOR(ES): CONSTRUTORA NUNES LTDA
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 423.753,15 (atualizada até 18/12/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42206000455-60, 42206000580-33, 42206000581-14, 42606001621-23, 42606002543-20, 42606005605-28, 42606005606-09, 42606005607-90, 42706000326-77, 42706000431-05**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 05 de junho de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000164-5/2008
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 04/06/2008
PROCESSO 2003.82.01.006090-9 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: A C N COMERCIO E REPRESENTACOES DE CERAIS LTDA ME e outros
CITAÇÃO DEFRANCINEIDE ALVES DOS SANTOS, na qualidade de co-responsável pelo débito executado CPF nº: 045.606.514-85
NATUREZA DA DÍVIDA/Contribuição social
CDA424603315900
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 416.385,23 (Quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado em nov/2007, com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000155-6/2008
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 20/05/2008
PROCESSO 00.0013300-0 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB
 EXECUTADO: JOSELITA LUIZ ALVES
INTIMAÇÃO DE JOSELITA LUIZ ALVES, CPF/CGC: CDA938

FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " Trata-se de embargos infringentes (fls. 58/61) opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA (COREN/PB) em face da sentença proferida às fls. 51/56, que reconheceu a prescrição do crédito tributário em cobrança. (...) ISSO POSTO, rejeito os embargos infringentes. Intimem-se, a executada por edital." De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000156-0/2008
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 20/05/2008
PROCESSO 00.0012026-0 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: CASA B BEZERRA CACA E PESCA LTDA e outro
CITAÇÃO DEESPÓLIO DE MANOEL GOMES BEZERRA, na pessoa de seu inventariante, ALEXANDRE QUIROZ BEZERRA - CPF: 272.321.584-91
NATUREZA DA DÍVIDA/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ TRIBUTÁRIA
CDA42696000201

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 24.960,20 (Vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000157-5/2008
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 02/06/2008
PROCESSO 2007.82.01.001396-2 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB
 EXECUTADO: GERACY COSTA DINIZ
CITAÇÃO DEGERACY COSTA DINIZ CPF/CNPJ: 630.325.034-34
NATUREZA DA DÍVIDA/Anuidade
CDA253

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 1.052,36 (Hum mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº EFT.0010.000158-0/2008
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

DATA: 02/06/2008
PROCESSO 2007.82.01.002212-4 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PB
 EXECUTADO: CARLOS MAGNO MUNIZ E SILVA
INTIMAÇÃO DE CARLOS MAGNO MUNIZ E SILVA, CPF: 456.605.224-91 - CDA 00013702

FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s) para a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Permanecendo silente(s), certifique-se e intime-se o(a) exequente para informar o código da receita com vistas à devida conversão em renda ou, de outra forma, o número da conta para depósito, expedindo-se em seguida o competente ofício para a transferência da quantia, limitando-se esta, exclusivamente, ao valor total da dívida atualizada. 3) Oportunamente, deve a Secretaria proceder a transferência, quando for a hipótese, do valor total das custas judiciais para a União, devidamente atualizadas.".

BEM(NS) PENHORADO(S) Valor de R\$ 923,66 bloqueado via BACENJUD
PRAZO PARA EMBARGOS Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) de que tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor.
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000159-4/2008
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 03/06/2008
PROCESSO 2007.82.01.001436-0 **APENSOS**
CLASSE 147 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**
 REQUERENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 REQUERIDO: SUPERMERCADO O JAPONES LTDA e outros
CITAÇÃO DE DULCILENE LOPES MACIEL, CPF 601.918.304-10

Citação para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação epígrafa, indicando as provas que pretenda produzir, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente, a teor do que dispõe os art. 8º e 9º da Lei 8.397/92.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000160-7/2008
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 03/06/2008
PROCESSO 00.0023649-7 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: CICERO JOSE CABRAL COSTA
INTIMAÇÃO DE CICERO JOSE CABRAL COSTA
CDA00539077

FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " Vistos em inspeção geral ordinária. Intime-se o executado, por edital, acerca da Sentença de fls. 33/41, bem como para, querendo, apresentar contra-razões à Apelação de fls. 43/53." Sentença de fls. 33/41: " (...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais".
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000161-1/2008
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 04/06/2008
PROCESSO 2004.82.01.004296-1
APENSOS 2004.82.01.004289-4
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
 EXECUTADO: VILLARIM DIAS SC AUD INDEP
CITAÇÃO DE VILLARIM DIAS SC AUD INDEP, em seu representante legal - CNPJ: 09.289.547/0001-23
NATUREZA DA DÍVIDA/Multa
CDA52

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 66.414,17 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e catorze reais e dezessete centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000162-6/2008
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 04/06/2008
PROCESSO 2002.82.01.005847-9 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: REBECA COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA e outros
CITAÇÃO DE ROBERTO ALVES BARBOSA, na qualidade de co-responsável pelo débito executado
CPF/CNPJ: 395.965.324-72
NATUREZA DA DÍVIDA/Simples
CDA42402368366

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 20.319,28 (Vinte mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

